



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 257

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento.

Fica cancelada a chamada de Suplemento da Edição DODF Nº 254, de 22 de dezembro de 2008.

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	26	
Secretaria de Estado de Governo		29	32
Secretaria de Estado de Cultura	6		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo		29	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda			32
Secretaria de Estado de Trabalho	7		37
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	7	29	37
Secretaria de Estado de Educação	8	30	
Secretaria de Estado de Fazenda	13	30	
Secretaria de Estado de Obras		30	37
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	23	30	39
Secretaria de Estado de Saúde	24	31	
Secretaria de Estado de Segurança Pública		31	39
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	24	31	39
Secretaria de Estado de Transportes	25		40
Secretaria de Estado de Habitação	25		40
Ineditoriais.....			40

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.282, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as contas mensais de consumo de água, energia elétrica e telefonia impressas no sistema braile.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as contas mensais de consumo de água, energia elétrica e telefonia impressas no sistema braile.

Parágrafo único. Para o recebimento das contas de pagamento impressas em braile, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à empresa prestadora de serviço em que será feito o seu cadastramento.

Art. 2º. O Poder Público baixará os atos que se fizerem necessários para a fiel execução desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.864, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 4.262, de 04 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas

nos anexos III e IV.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
		CANCELAMENTO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FUNTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001 12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						396.000
04.122.0127.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Réf. 000101 0071 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.	1	31.90.11	0	100	396.000	396.000
2008AC00912 TOTAL						396.000

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
		CANCELAMENTO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FUNTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						14.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Réf. 001379 0026 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA.	99	31.90.01	0	106	14.000	14.000
2008AC00912 TOTAL						14.000

ANEXO	III	DESPESA	RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
		SUPLEMENTAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FUNTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						246.000
26.122.2800.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						

Réf. 000005 0018	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	246.000	246.000	
2008AC00912							TOTAL	246.000

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL						150.000		
08.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
Réf. 000004 0033 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO	99	31.90.13	0	100	150.000	150.000		
240101/00001 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO						14.000		
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL								
Réf. 000684 0021 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	99	31.90.01	0	106	14.000	14.000		
2008AC00912							TOTAL	164.000

DECRETO Nº 29.887, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 11.039.500,00 (onze milhões, trinta e nove mil e quinhentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 055.046.352/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 11.039.500,00 (onze milhões, trinta e nove mil e quinhentos reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II e III.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro dos recursos da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios, da Transferência do Imposto Territorial Rural, da Transferência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Estados Exportadores e de Recursos Diretamente Arrecadados, e pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						2.898.870	
12.361.0138.2846 DENTISTA NA ESCOLA							
Réf. 011737 0002 DENTISTA NA ESCOLA	99	33.90.30	0	301	2.898.870	2.898.870	
2008AC00923						TOTAL	2.898.870

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220201/22201 24201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL						8.140.630	
06.181.0193.2469 APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA							
Réf. 000031 0001 APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA	99	33.90.92	0	301	1.522.960		
	99	33.90.92	0	302	2.736.100		
	99	33.90.92	0	305	114.660		
	99	33.90.92	0	309	76.850		
	99	33.90.92	0	320	3.690.060		
2008AC00923						TOTAL	8.140.630

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220201/22201 24201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL						2.898.870

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo
HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica
RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

06.181.0193.2469	APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA						
R.e.f. 000031 0001	APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA	99	33.90.39	0	301	889.552	
		99	33.90.92	0	301	1.803.370	
		99	44.90.52	0	301	205.948	
							2.898.870
2008AC00923					TOTAL		2.898.870

DECRETO Nº 29.900, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui o programa de controle urbano como meio de promoção do monitoramento territorial, regulamentando parte do disposto nos artigos 6º, XII, 36, VI, 54, IV e VI e 62, IV, V e VI do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, para fins de aplicação de suas determinações em matéria de fiscalização, controle e monitoramento da gestão urbana.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos IV, VII, X, XXI e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, III e Parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999; e,

Considerando os termos do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, que dispôs sobre a estrutura básica da administração do Distrito Federal, criou a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal ¾ SEDUMA ¾ estabeleceu suas áreas de atuação e estrutura administrativa, na forma dos artigos 11, XIX e 12, XII;

Considerando que na organização da SEDUMA, definida no Decreto nº 27.802, de 22 de março de 2007, se integra a Subsecretaria de Controle Urbano, e, nela, a Diretoria de Auditoria Operacional, de acordo com o artigo 1º, itens 9 e 9.2;

Considerando que o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, é o instrumento básico da política territorial e de orientação aos agentes públicos que atuam na produção e gestão das cidades e do território do Distrito Federal, que nele se definiu o monitoramento como uma das estratégias de ordenamento e, ainda, ser competência da SEDUMA, como órgão executivo do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – SISPLAN, acompanhar a ocupação, monitorar e fiscalizar o cumprimento das normas referentes ao ordenamento territorial e urbano;

Considerando que em razão de alterações na estrutura administrativa do Distrito Federal há necessidade de precisar a natureza e abrangência das áreas de atuação e distinguir competências dos órgãos, entidades e unidades que exercem atribuições de controle administrativo da gestão urbana que afluem simultaneamente para o licenciamento, a fiscalização e o monitoramento do solo;

Considerando a premência de regular a estruturação, implantação e execução de um programa de controle dos atos administrativos de gestão urbana relativos à atividade urbanística e edilícia;

Considerando, por fim, que o “projeto controle urbano” integra o conjunto de projetos prioritários para investimento em novas obras e urbanismo lançado pelo Governo do Distrito Federal, em abril de 2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o programa de controle urbano como meio de promoção do monitoramento territorial tomado por estratégia de ordenamento pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, no artigo 6º, inciso XII, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, para fins de aplicação do previsto nos seus artigos 36, VI; 54, IV e VI; e 62, IV, V e VI, em matéria de fiscalização, controle e monitoramento da gestão urbana.

§ 1º Constituem objetivos fundamentais do programa de controle urbano:

I - impulsionar a plena correspondência da atividade construtiva com o planejamento do espaço territorial e urbano;

II - servir de instrumento orientador de indicações para os gestores públicos alcançarem objetivos no desempenho de suas atribuições finalísticas e de planejamento, como modo de evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano; e,

III - obter e oferecer subsídios para elaboração, correção, revisão, simplificação e aprimoramento de leis, regulamentos e demais atos normativos que dão suporte à execução das políticas de ordenamento do território e ao exercício regular das atividades urbanísticas e edilícias.

§ 2º Cabe à SEDUMA, estruturar, desenvolver, regular, implantar e executar o programa de controle urbano se valendo especialmente da auditoria urbanística para realizar suas atividades, entre outras ferramentas e instrumentos de controle e fiscalização pertinentes, cuja organização e funcionamento reproduzirão os termos deste Decreto.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto consideram-se:

I - programa de controle urbano: conjunto organizado de ações técnicas destinado a verificar atos e procedimentos administrativos afetos ao exercício das funções e atividades de licenciamento urbanístico e edilício e da respectiva fiscalização de atividades urbanas, para certificar suas adequações à lei e aos regulamentos aplicáveis, equivalente, neste ato normativo, ao

mesmo que as expressões controle da gestão urbana, controle urbano e controle urbano e monitoramento;

II - objetos de controle urbano:

a) instrumentos relacionados aos atos administrativos de gestão urbana utilizados no licenciamento e na autorização de obras, edificações, urbanismo e atividades econômicas, bem como os inerentes à fiscalização;

b) programação de fiscalização e desdobramento das ações fiscais respectivas;

c) processos administrativos de licenciamento, autorização e fiscalização;

d) procedimentos administrativos de licenciamento, autorização e de fiscalização, e rotinas operacionais ou de trabalho estabelecidos em lei, regulamento, norma, regimento, estatuto, instrução, manual e outros com o mesmo fim;

III – índices ou parâmetros urbanísticos: coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação, recuos ou afastamentos, gabarito, altura, número de pavimentos, nivelamento, alinhamento, cota de soleira, área de lotes, áreas de construção total, privativa, comum, não computáveis, áreas de garagem, estacionamento de veículos e outros afins ou que com eles mantenham relação; e,

IV - não-conformidade: não atendimento ou atendimento parcial de requisitos e padrões especificados ou determinados para um registro, instrumento, projeto, processo, ato ou procedimento de controle urbanístico.

V - construção: equivalente a expressão obras, edificações, urbanismo.

Art. 3º. O programa de controle urbano e atividades estabelecidas neste Decreto:

I - são de natureza estritamente técnica e urbanística e essência preventiva, visando a criar e favorecer condições para a correspondência da atividade construtiva com o planejamento territorial e urbano;

II - não impedem, eliminam ou substituem os modos de controle e de fiscalização próprios dos órgãos e entidades governamentais especialmente competentes para licenciar e fiscalizar atividades urbanas, em suas diferentes áreas de especialização; e,

III - tem autonomia executória.

Art. 4º. São competências da SEDUMA para o exercício da função fiscalizadora e do controle urbano, na sua área de atuação:

I - fiscalizar e monitorar a aplicação e o cumprimento de requisitos legalmente estabelecidos de ordenamento, uso, parcelamento e ocupação do solo;

II - exercer controle sobre atos e procedimentos administrativos de licenciamento, autorização e fiscalização de construções e atividades econômicas; e,

III - propor atos normativos que tenham por objeto regular a atividade urbanística e edilícia e a aplicação de instrumentos de política urbana.

Parágrafo único. As competências da SEDUMA estabelecidas neste artigo serão exercidas pela Subsecretaria de Controle Urbano-SUCON, e, no seu âmbito, pela Diretoria de Auditoria Operacional-DIAOP.

Art. 5º. As atividades de fiscalização e controle urbano compreendem levantamento, inspeção, monitoramento e auditoria urbanística, e serão executadas, segundo a sua natureza e destinação, para:

I - verificar a conformidade à legislação pertinente dos objetos de controle urbano e dos índices urbanísticos aplicáveis;

II - identificar pontos críticos de controle urbano, riscos de ocorrência de não-conformidade, temas relevantes e áreas prioritárias para orientar a atuação do órgão nessa matéria; e,

III - oferecer sugestões de procedimentos administrativos e de composição de atos normativos.

§ 1º As atividades discriminadas neste artigo serão iniciadas pela unidade diretiva competente:

I - por iniciativa própria, em cumprimento ao seu programa de trabalho; ou,

II - por determinação do Secretário, em ato motivado.

§ 2º O controle realizado sob a forma de monitoramento ou auditoria urbanística será precedido de plano específico.

§ 3º Os levantamentos e inspeções serão realizados para suprir lacuna ou corrigir informação, bem como para investigar situação pontual de natureza técnica.

Art. 6º. No curso de inspeção ou auditoria urbanística se ficar evidenciado risco iminente de prejuízo ao erário ou irregularidade grave, será dada ciência ao Secretário da SEDUMA para que delibere sobre os fatos apontados e promova as medidas cabíveis.

Art. 7º. Os órgãos, entidades, unidades e agentes da Administração do Distrito Federal devem apoiar a realização das atividades do programa de controle urbano, convergir esforços para evitar concorrência decorrente de paralelismos de atuação entre programas e sistemas congêneres e atuar, sempre que possível, de forma complementar, ajudando-se reciprocamente, sem prejuízo de suas metas específicas de atuação.

Art. 8º. A Corregedoria-Geral do Distrito Federal poderá orientar medidas solicitadas visando a aperfeiçoar a operação do programa de controle urbano e a verificação de conformidade dos atos e procedimentos aplicáveis ao licenciamento, à autorização e à fiscalização de natureza urbanística e edilícia.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica julgamento de conveniência de a Corregedoria acompanhar procedimentos e indicar medidas, por razões de índole jurídica, para assegurar a defesa do patrimônio público e dar tratamento a assuntos que importem em competência associada as suas atribuições.

Art. 9º. No exercício das competências afetas ao programa de controle urbano, a SEDUMA terá acesso irrestrito a todas as fontes de informações disponíveis na Administração do Distrito Federal sobre aspectos relacionados ao cumprimento de suas atividades, inclusive a sistema eletrônico de dados, ressalvados os que não estejam acessíveis por determinação legal.

Art. 10. Ao servidor que exerce função específica de controle urbano, quando credenciado pelo Secretário da SEDUMA para desempenhar suas atribuições funcionais como agente de auditoria urbanística perante os organismos da estrutura da Administração do Distrito Federal e administrados, visando a resguardar a correspondência da atividade construtiva com os dispositivos da legislação de planejamento territorial e urbano e demais normas pertinentes são assegurados:

I - livre ingresso nos órgãos, entidades e unidades administrativas;

II - acesso a processo, documento, instrumento de controle urbano e ato administrativo necessários à realização do seu trabalho, mesmo a sistema eletrônico de dados; e,

III - requisição de processo administrativo e documentos necessários para alimentar a base de dados ou dar execução às atividades do programa de controle urbano.

IV - vistoria em obra, edificação, construção, lote, projeção ou qualquer prédio ou lugar abrangido em área objeto de levantamento, inspeção, monitoramento e auditoria urbanística.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo deverá ser comunicado à autoridade superior competente para as medidas cabíveis.

Art. 11. Caberá à SEDUMA emitir ato normativo sobre matéria de sua competência para eficácia do controle urbano a ser exercido, disciplinando especialmente sobre:

I - atribuições da SUCON e das unidades diretiva e executiva responsáveis por exercer as competências fixadas neste Decreto;

II - instituição de termo para conciliar com órgãos, entidades, unidades e agentes públicos competentes a adoção, formulação ou execução de planos de ação; e,

III - os seguintes componentes do programa de controle urbano:

a) plano básico de controle urbano e programa de trabalho competente;

b) procedimentos, instrumentos, matrizes, modelos e protocolos para planejamento, elaboração e realização de inspeção e auditoria urbanística, bem como para aplicação de planos de verificação, de ação e de monitoramento;

c) forma e conteúdo de planos e de relatórios; e,

d) procedimentos de comunicação com órgãos, entidades, unidades e agentes públicos pertinentes.

Art. 12. Salvo disposição legal específica, fica o servidor impedido de atuar em processo administrativo, comissão, grupo, força-tarefa, mutirão, equipe, estudo e congêneres para executar trabalho derivado de inspeção e auditoria urbanística, na hipótese de ele ter tido participação direta ou indireta na realização das atividades que motivaram ou deram causa a medidas deles decorrentes.

Parágrafo único. O impedimento de que trata o caput deste artigo:

I - se dá sem prejuízo de outras situações de impedimento ou de suspeição previstos na lei; e,

II - não se aplica quando as atividades desenvolvidas pelo servidor se derem no exercício das competências específicas à atuação da SUCON, exceto nos casos incidentes no inciso I deste

Parágrafo único.

Art. 13. Os instrumentos de planejamento e de execução das atividades de controle urbano, assim como os relatórios de auditoria urbanística organizam-se em processos administrativos, que serão submetidos à autoridade superior e ao Secretário para aprovação e instrução decisória.

Art. 14. A autoridade administrativa responsável por atos de licenciamento e fiscalização de natureza urbanística e edificação encaminhará à SEDUMA, na periodicidade e forma estabelecida pelo órgão, informações e documentos demandados para alimentar e dar execução ao programa de controle urbano.

Parágrafo único. Incluem-se entre os documentos e informações previstos neste artigo, cópia de instrumentos de controle urbano utilizados na aprovação e no visto de projetos, outorgas de licença e os inerentes à fiscalização.

Art. 15. Ficam convalidados todos os planos e relatórios produzidos pela SEDUMA relacionados às atividades de controle urbano, aplicando-se subsidiariamente o disposto neste Decreto aos que estão em curso de realização.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.902, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Substitui membros da Unidade de Coordenação Estadual – UCE no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados e do Distrito Federal – PNAGE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Os membros da Unidade de Coordenação Estadual - UCE, instituída pelos Decretos nºs

27.810 de 26 de março de 2007, 27.813 de 27 de março de 2007, ficam substituídos pelos servidores de acordo com as seguintes funções:

JOSÉ JOAQUIM JÚNIOR – Coordenador Geral

RODRIGO BATISTA RAPOSO – Coordenador Técnico

DANILO MARTINS DINIZ – Coordenador de Monitoramento e Avaliação

SIMONE CADETE DE ARAÚJO LIMA – Coordenador Administrativo – Financeiro

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.903, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Prorroga o prazo de que trata o inciso I do subitem 130.8 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e em conformidade com o Convênio ICMS 128/08, de 22 de outubro de 2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2008, o prazo para cumprimento da obrigação acessória de que trata o inciso I do subitem 130.8 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – RICMS, desde que:

I – o pedido para a fruição do benefício fiscal de que trata o caput do item 130 do Caderno I do Anexo I do RICMS tenha sido protocolado a partir de 1º de fevereiro de 2007, inclusive; e

II – a respectiva nota fiscal de aquisição tenha sido entregue no Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF.

Parágrafo único. Os beneficiários abrangidos pelas condições enumeradas nos incisos I e II do caput e que não tenham cumprido o disposto no inciso I do subitem 130.8 do Caderno I do Anexo I do RICMS, deverão apresentar, até 31 de dezembro de 2008 na Agência de Atendimento da Receita de sua circunscrição, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo.

Art. 2º. Ficam convalidados os procedimentos realizados com base no artigo 1º, no período de 1º de fevereiro de 2007 até a edição deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia condicionada à homologação do Convênio ICMS 128, de 22 de outubro de 2008, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.904, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Acrescenta o inciso XII ao artigo 6º do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, que consolida a legislação que institui e regulamenta o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. (18ª alteração)

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.243, de 10 de novembro de 2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso XII ao artigo 6º do Decreto nº 16.099, de 29 de novembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XII - os ônibus e microônibus destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público. (AC)”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 12 de novembro de 2008.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2008.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.905, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Introduz alterações no item 1 do Caderno IV do Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (214ª alteração)

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fundamento nos artigos 24 e 78, no Anexo único da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e no Convênio ICMS 25/90, de 18 de setembro de 1990, DECRETA:

Art. 1º. O item 1 do Caderno IV do Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997
 Caderno IV
 Serviços sob Regime de Substituição Tributária - Interna
 (a que se refere o Art. 13 deste Regulamento)

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA
1.2	Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de tomador de serviço, quando inscrito no CF/DF, excetuados o produtor rural e a microempresa: I – ao alienante ou remetente da mercadoria; II – ao contratante do serviço de transporte de pessoas; III – ao remetente de valores; IV - ao depositário a qualquer título, na saída da mercadoria depositada por pessoa física ou jurídica. (NR)		
1.2.1	Sem prejuízo das demais obrigações acessórias, no campo Informações Complementares da nota fiscal deverão constar: a) a expressão “ICMS sobre o frete retido por substituição tributária, na forma do Subitem 1.2, do Cad. IV do Anexo IV do Decreto 18.955/97.”; b) o valor da base de cálculo de substituição; c) o valor do ICMS retido. (NR)		
1.2.2	Para os efeitos do Subitem 1.2, entende-se como tomador de serviço a pessoa contratualmente responsável pelo pagamento do serviço de transporte. (AC)		

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2008.
 121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.906, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera a referência do Anexo VI do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (215ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, DECRETA:
 Art. 1º. Fica alterada a referência do Anexo VI do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, conforme a seguir:

“ANEXO VI AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997
 INSUMOS E PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO
 (a que se refere o item 14, do caderno 2, do anexo I deste regulamento) (NR)”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2008.
 121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.907, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera o item 101 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (218ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o Convênio ICMS 129/08, de 22 de outubro de 2008, DECRETA:

Art. 1º. O item 101 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, fica alterado como segue:

“ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997
 Benefícios Fiscais
 Caderno I
 Isenções
 (Relação a que se refere o art. 6º deste Regulamento)

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA
101	IV - 18 - Sulfadiazina, Código NBM/SH 3003.90.82 (NR) V -	ICMS 129/08	A partir de 12/11/08

31 - Desinfetante, Código NBM/SH 3808.99.99 (AC)			
VI -			
7 - Kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 e 3, Adenovirus e írus Respiratório Sincicial, Código NBM/SH 3006.30.29 (NR)			
16 - Reagentes de origem microbiana, Código NBM/SH 3002.90.10 (NR)			
17 - Armadilhas para mosquito (cone plástico e nylon), Código NBM/SH 3917.33.00 (NR)			
18 - Dispositivo Intra Uterino (DIU), Código NBM/SH 3926.90.90 (NR)			
19 - Outras frações de sangue (medicamento), Código NBM/SH 3002.10.39 (NR)			
20 - Outras frações de sangue (exceto medicamento) - Kits, Código NBM/SH 3002.10.29 (AC)			
21 - Tuberculina, Código NBM/SH 3002.90.30 (AC)			
22 - Qiaamp Viral RNA Mini Kit, Código NBM/SH 3822.00.90 (AC)			
23 - Qiaquick Gel Extraction Kit, Código NBM/SH 3822.00.90 (AC)			
24 - Platinum TAQ DNA Polymerase, Código NBM/SH 3507.90.29 (AC)			
25 - 100mM dNTP set, Código NBM/SH 3822.00.90 (AC)			
26 - Random Primers, Código NBM/SH 2934.99.34 (AC)			
27 - RNaseOUT Recombinant Ribonuclease Inhibitor, Código NBM/SH 3504.00.11 (AC)			
28 - UltraPure Agarose, Código NBM/SH 3913.90.90 (AC)			
29 - M-MLV Reverse Transcriptase, Código NBM/SH 3507.90.49 (AC)			
30 - SuperScript III One-Step RT-PCR System with Platinum Taq, Código NBM/SH 3822.00.90 (AC)			
NOTA 11 - O Convênio ICMS 129/08, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 14 de 11/11/08, D.O.U de 12/11/08.			

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 12 de novembro de 2008.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2008.
 121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.908, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Altera o Anexo VII do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências. (219ª alteração)

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º. O item 50 do Anexo VII do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do subitem 50.1 com a seguinte redação:

“ANEXO VII DO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997
 PERCENTUAIS DE LUCRO
 (a que se referem os artigos 42 e 352, § 1º deste Regulamento)

50.

50.1 Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades (NCM 8471) e partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a essas máquinas (NCM 8473) 20%

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2008.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.909, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dá nova redação ao item 136 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (220ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e tendo em vista o Convênio ICMS 81, de 04 de julho de 2008, DECRETA: Art. 1º. O item 136 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997”

Caderno I

Isenções

(Operações ou Prestações a que se refere o art. 6º deste Regulamento)

ITEM / SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVENIO	EFICACIA
136	I - as saídas de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ destinadas às farmácias que façam parte do “Programa Farmácia Popular do Brasil”, instituído pela Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004; II - as saídas internas a pessoa física, consumidor final de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas promovidas pelas farmácias referidas no inciso I.	ICMS 81/08	A partir de 25/07/2008
136.1	O benefício de que trata este item condiciona-se: I - à entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação; II - a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.		
136.2	As farmácias integrantes do Programa que comercializarem exclusivamente os produtos de que trata este item: I - deverão: a) ser inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS das unidades federadas; b) ser usuárias do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nos termos da legislação própria; c) escriturar o livro fiscal eletrônico - LFE, previsto em legislação específica, relativamente aos documentos fiscais de entrada, nos blocos e registros correspondentes; d) arquivar, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial previsto na legislação, os documentos fiscais de compras, por estabelecimento fornecedor, e de vendas. II - ficam dispensadas do cumprimento das demais obrigações acessórias.		
136.3	O Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6 (Anexo V. doc. 35), deverá ser escriturado normalmente e deverá ser apresentado, sempre que regularmente notificado, à autoridade fiscal.		

136.4	A FIOCRUZ disponibilizará pela internet a relação de farmácias que façam parte do “Programa Farmácia Popular do Brasil”.		
	NOTA 1 - O Convênio ICMS 81, de 4 de julho de 2008, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 09/08 e publicado no D.O.U de 25/07/08.		

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 2008.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.910, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Revoga o Decreto nº 27.528, de 19 de dezembro de 2006 que “Dispõe sobre a oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE.”

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto nº 27.528, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2008.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

CONSELHO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 1450.

O CONSELHO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 2º, incisos VI, VII, XI e XII da Lei nº 111, de 28 de junho de 1990 e a alínea “c”, do inciso III, do artigo 5º, do seu Regimento Interno, aprovou nos termos das decisões preferidas pelas Comissões Especiais de Artes Cênicas, Artes Visuais, Produção Cultural, Literatura, Cinema e Vídeo, Música, Dança, Circo e Cultura Popular, Gestão, Capacitação e Pesquisa, o mérito cultural dos projetos encaminhados ao CAFAC para deliberação quanto à concessão de apoio financeiro neste exercício de 2008, na seguinte ordem:

Processos Deferidos pela Comissão Especial de Gestão, Capacitação e Pesquisa 01º Processo: 150.002.623/2008, Profissão Arte Teatro, Cidadania e Inclusão Digital da Associação Artística Mapati. 02º Processo: 150.002.713/2008, Gran Circo Lar – Memória das Artes, Arquitetura e Urbanismo de Dayse Celestina Brigagão.

Processos Indeferidos pela Comissão Especial de Gestão, Capacitação e Pesquisa. Processo: 150.002.714/2008, Viabilizando Nossa Cultura de Luiz Feneion Pimentel Barbosa. Processo: 150.002.570/2008, Cartografia Viva da Cultura Candanga de Artheria Cultura e Cidadania.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO
Secretário de Cultura

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDO DE APOIO À CULTURA

DECISÃO Nº 2722.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE APOIO À CULTURA DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e, de acordo com artigo 2º, Capítulo I, Título I, Anexo II, do Decreto nº 23.213/2002. Realizada a análise dos projetos, Dança, Literatura, Arte Cênicas, Música, Cinema e Vídeo, Circo e Cultura Popular, Artes Visuais e Gestão Capacitação e Pesquisa que foram aprovados sob ponto de vista cultural pelo Egrégio Conselho de Cultura do Distrito Federal, conforme Decisão nº 1450/CCDF e considerando o montante de recursos disponíveis no FAC, resolve:

ESTABELECE valores para os Projetos das mencionadas áreas, da seguinte forma: Processos Deferidos pelo Conselho de Administração (Área: GESTÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA).

01º Processo: 150.002.623/2008, Profissão Arte Teatro, Cidadania e Inclusão Digital da Associação Artística Mapati., Valor 42.905,16. 02º Processo: 150.002.714/2008, Viabilizando Nossa Cultura de Luiz Feneion Pimentel Barbosa, Valor: 48.960,00. 03º Processo: 150.002.570/2008, Cartografia Viva da Cultura Candanga de Artheria Cultura e Cidadania, Valor 30.000,00. 04º Processo: 150.002.713/2008, Gran Circo Lar – Memória das Artes, Arquitetura e Urbanismo de Dayse Celestina Brigagão, Valor 30.000,00.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO
Secretário de Cultura

SECRETARIA DE ESTADO TRABALHO**DESPACHO DO SECRETÁRIO-ADJUNTO**

Em 11 de dezembro de 2008.

Processo: 430.000.207/2008. Interessado: FERNANDES EMPR. IMOB. E REPRESENTAÇÕES LTDA. Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. Em Cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei 8.666, de 1993, RATIFICO a dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso X, do diploma legal, a favor da empresa FERNANDES EMPR. IMOB. E REPRESENTAÇÕES LTDA no valor de R\$ 61.824,00 (sessenta e um mil oitocentos e vinte e quatro reais).

ISRAEL MATOS BATISTA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO-ADJUNTO

Em 12 de dezembro de 2008.

Processo: 430.000.145/2008. Interessado: NOEDI LOSEKANN MELLER. Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. Em Cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei 8.666, de 1993, ratifico a dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso X, do diploma legal, a favor da locatária NOEDI LOSEKANN MELLER no valor de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais)

Processo: 430.000.230/2008. Interessado: UNIVERSO Empreendimentos Imobiliários e Representações Ltda. Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. Em Cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 1993, RATIFICO a dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso X, do diploma legal, a favor da empresa UNIVERSO Empreendimentos Imobiliários e Representações no valor de R\$ 35.820,00 (trinta e cinco mil oitocentos e vinte reais).

ISRAEL MATOS BATISTA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE**PORTARIA CONJUNTA Nº 33, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.**

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE E O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto n.º 29.807, de 08 de dezembro de 2008, e o Decreto n.º 21.289, de 27 de junho de 2000, resolve:

Art. 1º - Ficam transferidas as obrigações oriundas da celebração de contratos com Caixa Econômica Federal e o Instituto Habitacional do Distrito Federal – IDHAB/DF - em extinção, para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, nos termos dos Anexos I e III.
Art. 2º - Ficam transferidos para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF os direitos de recebimento de ativos referentes à carteira de mutuários do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – IDHAB/DF – em extinção, nos termos do Anexo II.

Art. 3º - A Gerência de Orçamento e Finanças da Diretoria de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal dará apoio à CODHAB/DF, nos a execução das atividades das transferências decorrentes dos Anexos I, II e III.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

DANILO PEREIRA AUCÉLIO
Secretário-Adjunto

EDO ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS
Diretor-Presidente

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	
ANEXO I	
FINANCIAMENTOS DE HABITAÇÃO CONCEDIDOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ORIUNDOS DA CARTEIRA DE MUTUÁRIOS DO IDHAB - EM EXTINÇÃO	
R\$	
Conta Contábil	222150300
Nº CONTRATO EMPRÉSTIMO CEF	SALDO CARTEIRA DE MUTUÁRIOS
PJ0173320 / 10331-11	6.056.828,57
PJ0173324 / 10335-03	6.236.200,52
PJ0173325 / 10337-43	5.370.130,50
PJ0336593	9.419.340,53
PJ0360939 / 224381-36	1.112.767,24
PJ0971003	4.405.946,45
PJ1032855 / 224382-40	9.072.841,41
PJ1033352 / 224383-55	7.216.661,02
PJ1033477	10.809.189,92
PJ1033628 / 224385-74	7.866.946,06
PJ1033869	8.000.250,70

PJ1336292 / 224387-92	10.918.015,45
PJ1832712	5.455.311,86
PJ1932587	30.270.066,62
PJ1932601	11.906.365,24
PJ2235174	1.032.073,71
PJ2235299	1.453.690,70
PJ3774241-FCVS	69.232.041,79
Total	205.634.668,29
*Fonte SIGGO conta contábil 222150300 UG 280101.	

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL		
ANEXO II		
Receitas a Receber a Longo e Curto Prazo CEF-FCVS e outros Ligados a Carteira de Mutuários		
R\$		
EVENTOS/CONTA CONTÁBIL	CURTO PRAZO	LONGO PRAZO
CONTA DEVEDORA DO ATIVO		
112192100 - Créditos Diversos a Receber = Utilização FGTS-CEF		291,61
112193300=Restituição de Sinaletas-Recursos da CEF- Seguradora AS		5.719,98
Mutuários Insuficientes 112193700		694.613,39
Receita Própria com FCVS 112370100 D	664.629,00	
Receita Própria com FCVS 122370100 D		3.241.129,46
Receita Própria sem FCVS 112370200 D	263.879,15	
Receita Própria sem FCVS 122370200 D		761.764,01
Receita do FGTS com FCVS 112380100 D	1.590.104,85	
Receita do FGTS com FCVS 122380100 D		17.804.231,82
Receita do FGTS sem FCVS 112380200 D	904.266,00	
Receita do FGTS sem FCVS 122380200 D		3.799.080,03
Financiamentos Concedidos-CEF-FCVS 122360300 D		85.374.091,03
Câmara - 00530352000159 112320000 D	23.666,23	
Câmara - 00530352000159 122320000 D		45.517,98
FUNDHABI - 180901-18901 112320000 D	154.629,42	
FUNDHABI - 180901-18901 122320000 D		533.462,30
Outros Créditos a Receber Ref. Cobertura FCVSA-CEF 122490300 D CEF		17.550.568,13
TOTAL	3.621.167,67	129.810.471,74
*Fonte SIGGO UG 180202.		

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	
ANEXO III	
Outras Obrigações Carteira de Mutuários	
R\$	
CONTA CREDORA DO PASSIVO	Valor
Câmara - 00530352000159 222900000 C	67.800,54
FUNDHABI - 180901-18901 222900000 C	674.329,89
CEF - 222420200 -Obrigações a Pagar	5.193.063,69
Total	5.935.194,12
*Fonte SIGGO Balancete Contábil 180202 - 18202 - Instituto de Desenvolvimento Habitacional/DF de novembro de 2008	

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA COLEGIADA**DECISÕES DA DIRETORIA COLEGIADA**

Processo: 121.000.197/2006. Sessão nº 502ª Reunião Extraordinária. Data: 09/12/2008. A Diretoria Colegiada da CODEPLAN, em conformidade com a determinação constante no Subitem IV da

Decisão nº 4887/2007 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, proferida na Sessão Ordinária nº 4120, de 25 de setembro de 2007, e no uso de suas atribuições, DECIDE: TORNAR NULO, O Contrato Emergencial de nº 22/2006, celebrado em 14 de agosto de 2006, entre a CODEPLAN e a empresa B2BR- Business To Business Integration Brasil Ltda., o qual objetivou a contratação da empresa supracitada, para o fornecimento de licenças de uso definitivo de softwares aplicativos e sistemas operacionais MICROSOFT, pelo valor de R\$ 9.800.103,28 (nove milhões, oitocentos mil cento e três reais e vinte e oito centavos), ato ratificado nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Assinam pela CODEPLAN: Rogério Schumann Rosso, Presidente; Francisco Toledo Watson, Diretor Administrativo e de Planejamento; André Luis Carvalho da Motta e Silva, Diretor de Parcerias e Projetos Estratégicos e Sérgio Paz Magalhães, Diretor de Gestão de Informações.

Processo: 121.000.214/2006. Sessão nº 502ª Reunião Extraordinária. Data: 09/12/2008. A Diretoria Colegiada da CODEPLAN, em conformidade com a determinação constante no Subitem VII da Decisão nº 4527/2008 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, proferida na Sessão Ordinária nº 4189, de 05 de agosto de 2008, e no uso de suas atribuições, DECIDE: TORNAR NULO, o Contrato Emergencial de nº 24/2006, celebrado em 27 de setembro de 2006, entre a CODEPLAN e a empresa SOLTEC Soluções Tecnológicas Ltda., o qual objetivou a contratação da empresa supracitada, para prestação de serviços técnicos especializados referentes a soluções de TI com Geoprocessamento para a SEFAZ – Gestão Tributária, com vistas à expansão do gerenciamento operacional da arrecadação dos tributos, tais como: Taxa de Limpeza Pública – TLP, Taxa de Segurança contra Incêndio, Taxa de Cemitério, Taxa de Fiscalização de Obras, Taxa de Expediente, Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos – ITBI, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Imposto sobre Transmissão – ITCMD, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, pelo valor de R\$5.196.800,00 (cinco milhões, cento e noventa e seis mil e oitocentos reais), ato ratificado nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Assinam pela CODEPLAN: Rogério Schumann Rosso, Presidente; Francisco Toledo Watson, Diretor Administrativo e de Planejamento; André Luis Carvalho da Motta e Silva, Diretor de Parcerias e Projetos Estratégicos e Sérgio Paz Magalhães, Diretor de Gestão de Informações.

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHOS DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS,
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Em 24 de dezembro de 2008.

Processo: 111.002.101/2005. Interessado: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA. CAPITAL – NOVACAP. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A DIRETORIA DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, por meio das Decisões nos 618, de 03/06/2008, reconhece como despesa de exercícios anteriores, o valor de R\$ 115.838,79 (cento e quinze mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), a favor COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL, conforme Fatura no 060/2007, emitida em 09/05/2007, à fl. 198, referente ao pagamento da 5ª mediação dos serviços de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no Setor de Múltiplas Atividades Sul- SMAS, Trecho 3, com base no Despacho nº 252/2008- DITEC, de 05/03/2008, às fls. 667/669, bem como Parecer Jurídico nº 079/2008- NUTEN, de 02/03/2008, às fls. 671/672, devidamente aprovado pela Procuradoria Jurídica da Terrecap, em 08/04/2008, à fl. 673, fundamentado nas disposições contidas no artigo 80 c/c parágrafo único do artigo 81 do Decreto nº 16.098/94 de 29/11/1994, ocorrendo à conta do Programa de Trabalho 15.451.0084.1110.0028 – Execução de Obras de Urbanização pela Companhia Imobiliária de Brasília-Terracap no DF. Elemento de Despesa 4490.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, bem como Ordem de Pagamento Bancário.

Processos: 111.001.679/2008. Interessado: 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A Diretoria da TERRACAP, por meio da Decisão nº 1049, de 16/09/2008, com respaldo nas disposições contidas no artigo 80 c/c parágrafo único do artigo 81 do Decreto nº 16.098/94 de 29/11/1994, e nos termos do Decreto nº 29.845, de 12/12/2008, RECONHECE como despesa de exercícios anteriores, o valor de R\$ 41.480,28 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), a favor da Empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., conforme Nota Fiscal de Serviço nº 1809, emitida em 30/07/2008, referente à diferença de faturamento relativa ao reajuste dos meses de novembro de 2005 e dezembro de 2007 do Contrato nº 185/2004-NUTRA/PROJU, com base no Despacho nº 088/2008-NUGER/GERAT, de 04/08/2008, bem como Parecer Jurídico nº 260/2008-NUTEN, de 02/09/2008, devidamente aprovado pelo Chefe da Procuradoria Jurídica da Terracap, em 05/09/2008, ocorrendo à conta do Programa de Trabalho 23.122.0100.8517.0114 – Manutenção de Serviços Administrativos da Companhia Imobiliária de Brasília-Terracap, Elemento de Despesa 3390.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, bem como Ordem de Pagamento Bancário.

Processo: 111.000.142/2007. Interessado: TERRACAP. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A Diretoria da TERRACAP, por meio da Decisão nº 1034, de 09/09/2008, com respaldo nas disposições contidas no artigo 80 c/c parágrafo único do artigo 81 do Decreto nº 16.098/94 de 29/11/1994, e nos termos do Decreto nº 29.845, de 12/12/2008, RECONHECE como despesa de exercícios anteriores, o valor de R\$ 62.590,42 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), a favor da empresa STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, conforme Nota Fiscal – Fatura de Prestação de Serviços nº 03691, referente ao serviços de elaboração dos planos de manejo da reserva ecológica do parque recreativo do Gama/DF, com base no Despacho nº 205/2008-NULIC, de 11/06/2008, bem como Parecer Jurídico nº 235/2008-NUTEN, de 19/08/2008, devidamente aprovado pela Procuradoria Jurídica da Terracap, em 25/08/2008, ocorrendo à conta do Programa de Trabalho 18.541.0500.2114.6113 – Execução da Política Ambiental para Parcelamento do Solo, Elemento de Despesa 4490.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, bem como Ordem de Pagamento Bancário.

ELME TEREZINHA RIBEIRO TANUS

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 69, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

A DIRETORA-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 61, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Instrução de Serviço de 23 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a partir de 26.12.2008, o prazo estabelecido na Instrução nº 65, de 24 de novembro de 2008, publicada no DODF nº 235, página 19, de 26 de novembro de 2008, para a Comissão apresentar o relatório conclusivo dos seus trabalhos referente ao processo 094.000.327/2008.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 255, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008 (*)

Disciplina a aplicação da Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando a Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º - A aplicação a Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, dar-se-á de acordo com as disposições constantes no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º - Fica atribuída à Diretoria de Pessoal, por meio das suas Gerências de Movimentação de Recursos Humanos, de Pagamento de Recursos Humanos, de Acompanhamento de Tempo de Serviço e de Aposentadoria e Pensão, bem como às Diretorias Regionais de Ensino, através dos seus Núcleos de Recursos Humanos, a responsabilidade pela aplicação, controle e fiel observância das normas dispostas pela presente Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 255, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

TÍTULO I DOS CONCEITOS BÁSICOS

1. Para efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se:
 - I - Professor: o titular de cargo de provimento efetivo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, com atribuições que abrangem as funções de magistério;
 - II - Especialista de Educação: o titular de cargo efetivo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, com atribuições que abrangem as funções de suporte ao magistério;
 - III - funções de magistério: as atividades desenvolvidas por servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em docência, direção, orientação, supervisão, coordenação educacional e suporte técnico-pedagógico;
 - IV - progressão vertical: a passagem da etapa em que se encontra o servidor para as subseqüentes, considerando-se o tempo de serviço na Carreira Magistério Público do Distrito Federal ou a progressão por mérito;
 - V - progressão horizontal: a passagem do nível de vencimento em que se encontra o servidor para os subseqüentes, considerando-se as alterações na escolaridade ou na titulação;
 - VI - carga horária eventual: a ampliação da carga horária de 20 (vinte) horas, permitida ao servidor em substituição temporária de outro servidor;
 - VII - carga horária especial: a ampliação da carga horária do servidor de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas;
 - VIII - ano: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
 - IX - suporte técnico-pedagógico: atividades desenvolvidas pelos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal que atuam nas salas de leituras, bibliotecas e nas unidades da Administração Central da Secretaria de Estado de Educação e na sede das Diretorias Regionais de Ensino.

X – Administração Central: unidades I, II, III e IV da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

**TÍTULO II
DA CARGA HORÁRIA
CAPÍTULO I**

DAS CARGAS HORÁRIAS ESPECIAL E EVENTUAL

2. A carga horária de trabalho do servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, como regra geral, é de 20 (vinte) horas semanais, em um turno, ou de 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos.

3. Considera-se Carga Horária Especial de Trabalho (CHEsp), aquela concedida ao servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal para atuar em carências consideradas definitivas com carga horária de regência igual ou superior a dez horas/aulas, em atividades técnico-pedagógico-administrativas e quando da nomeação para cargo em comissão ou função gratificada no âmbito do Governo do Distrito Federal.

4. Considera-se Carga Horária Eventual de Trabalho (CHEv) aquela concedida ao servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal para atuar em carências provisórias em virtude de afastamentos legais do titular, carências com carga horária de regência inferior a dez horas/aulas ou com carga horária igual ou superior a dez horas/aulas quando não houver interessados em obter a concessão da CHEsp, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação.

5. Não poderá candidatar-se às CHEsp ou CHEv o servidor:

I - requisitado de outros órgãos para atuar na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

II - colocado à disposição de outros órgãos, excetuando-se as entidades conveniadas, observado o item 3.

6. A concessão das cargas horárias de que tratam os itens 3 e 4 fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - solicitação do servidor, através de formulário próprio, na Diretoria Regional de Ensino (DRE) pretendida;

II - existência de carência na área de atuação ou atividade pleiteada;

III - habilitação específica ou capacidade laborativa do servidor para o exercício da função;

IV - autorização do agente público competente, respeitados o interesse e a necessidade da Administração.

6.1. Para o servidor que se encontrar em exercício nas unidades da Administração Central da SEDF ou em entidades conveniadas, a solicitação deverá ser feita por meio de memorando contendo justificativa fundamentada, que deverá ser encaminhado à Gerência de Movimentação de Recursos Humanos (GMRH).

6.2. O servidor que se encontrar afastado para mandato classista, quando do seu retorno, terá assegurada carga horária especial – CHEsp de trabalho, mediante solicitação do mesmo à Diretoria de Pessoal.

7. A CHEv será cancelada quando o servidor se afastar de suas atividades.

7.1. Excetuam-se do disposto no item 6 os períodos de interrupção decorrentes de:

I - recesso escolar previsto no calendário da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

II - licença para tratamento da própria saúde por até 8 (oito) dias consecutivos ou até 15 (quinze) dias intercalados, no mesmo semestre letivo;

III - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, devidamente comprovados, este último, inclusive, por meio de processo sindicante;

IV - licença à gestante;

V - licença à adotante;

VI - licença paternidade;

VII - ausência para casamento;

VIII - ausência por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IX - doação de sangue;

X - alistamento como eleitor;

XI - abono de ponto previsto na Lei n.º 1.303, de 16 de dezembro de 1996.

7.2. Ao servidor que solicitar o cancelamento da carga horária eventual antes do término do período previsto, poderá ser concedida nova carga horária eventual de trabalho no mesmo semestre letivo em que ocorreu o cancelamento, somente na DRE onde ele atuava com a CHEv cancelada e desde que não haja professor interessado nessa carga, para o qual ainda não tenham sido oferecidas carências.

7.3. Caso a carência provisória venha a ser transformada em carência definitiva, poderá ser transformada em CHEsp a carga horária antes classificada como CHEv.

8. Fica sob a responsabilidade da Gerência de Movimentação de Recursos Humanos (GMRH) o controle das concessões de cargas horárias especiais ou eventuais a servidores em exercício no âmbito da Rede Pública de Ensino.

9. A redução da carga horária para 20 (vinte) horas semanais poderá ocorrer em qualquer época do ano, mediante:

I - opção do servidor, por meio de requerimento, contendo a devida justificativa, devendo o mesmo aguardar a resposta em exercício;

II - informação da DRE de exercício informando se haverá ou não necessidade de substituto e, em

caso de haver necessidade, informar se existe a possibilidade de substituição do servidor com recursos humanos próprios da DRE, sendo certo que, se houver necessidade de substituto e a DRE não possuir ninguém para a substituição, o professor deverá aguardar as providências da GMRH, que na medida do possível, buscará os meios para a substituição. Se não for possível a substituição, a solicitação será indeferida;

III - existência de carência de 20 horas semanais em regência de classe na DRE de origem do professor ou em outra unidade escolar na Rede Pública de Ensino, se for do seu interesse.

9.1. Excetuam-se do disposto no inciso II:

I - o professor que se encontrar atuando as 40 (quarenta) horas fora de regência de classe, desde que declarada e justificada pela chefia imediata a não-necessidade de substituição do mesmo, caso permaneça nestas atividades. Se a chefia imediata não tiver interesse na sua permanência, a redução somente será deferida mediante a existência de carência de 20 horas semanais em regência de classe na sua área de habilitação.

II - o professor que se encontrar atuando no Ensino Profissionalizante, cuja redução não acarretará carência;

III - o professor que se encontrar em exercício em unidades que não adotem o turno ampliado ou em entidades conveniadas.

10. Fica facultada ao professor nova concessão de CHEsp, no mesmo semestre letivo em que ocorreu a redução, desde que:

I - haja carência em regência de classe na sua DRE de exercício;

II - não haja professor interessado nessa carga, para o qual ainda não tenham sido oferecidas carências.

11. Em havendo mais de um servidor interessado em ampliar carga horária, na mesma localidade, terá preferência, pela ordem, o servidor:

I - com maior tempo de efetivo exercício na Instituição de Ensino onde surgiu a carência;

II - com maior tempo de efetivo exercício na DRE pretendida;

III - com maior tempo de efetivo exercício na SEDF;

IV - mais idoso.

12. Depois de autorizadas, a CHEsp ou a redução de carga horária não poderão ser canceladas.

CAPÍTULO II

DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM SALA DE AULA

13. O professor fará jus à redução da carga horária em sala de aula após o vigésimo ano em regência de classe, a pedido, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração, na seguinte proporção:

I - a partir do vigésimo primeiro ano, após comprovados vinte anos completos em regência de classe, fará jus à redução de 8% da carga horária em regência, correspondendo a duas horas/aula;

II - a partir do vigésimo segundo ano, após comprovados vinte e um anos completos de regência de classe, fará jus à redução de 12% da carga horária em regência, correspondendo a quatro horas/aula;

III - a partir do vigésimo terceiro ano, após comprovados vinte e dois anos completos de regência de classe, fará jus à redução de 16% da carga horária em regência, correspondendo a cinco horas/aula;

IV - a partir do vigésimo quarto ano, após comprovados vinte e três anos ou mais completos de regência de classe, fará jus à redução de 20% da carga horária em regência, correspondendo a seis horas/aula.

14. O período, em anos, a ser contabilizado será o de efetivo exercício em regência de classe prestado apenas nas instituições educacionais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em cargo efetivo.

15. O professor deverá solicitar a concessão da redução de que trata o item 13 por meio de requerimento, devidamente assinado pela chefia imediata, anexando declarações das instituições educacionais de ensino onde atuou como professor regente, constando, obrigatoriamente, o período em que o mesmo ministrou aulas naquela instituição.

15.1. Caso o professor não possua as declarações, a Diretoria de Pessoal encaminhará o processo a cada instituição de ensino onde o mesmo atuou para que sejam prestadas as informações.

15.2. A concessão da referida redução será analisada pela Diretoria de Pessoal, em até trinta dias a contar da data da protocolização, e estará condicionada à compatibilidade entre o percentual a ser reduzido e a carga horária do componente curricular ministrado pelo professor.

15.3. Somente após autorização expressa da Diretoria, o professor poderá usufruir a concessão.

16. A redução de carga horária de que trata o capítulo II terá como parâmetro a carga horária completa, de acordo com norma específica, até o limite fixado.

17. Conforme estabelece a Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, a complementação da carga horária de que trata o item 13 dar-se-á em atividades de coordenação pedagógica, especificamente no âmbito da instituição educacional, e em formação continuada na área de magistério.

17.1. Em caso da complementação ser utilizada para fins de formação continuada, deverá o professor apresentar o certificado dos cursos realizados à chefia imediata.

18. O Núcleo de Recursos Humanos, juntamente com a Gerência de Movimentação de Recursos Humanos, ficará responsável por suprir as carências geradas pela concessão da redução.

18.1. O professor deverá aguardar em regência de classe pelo encaminhamento de novo profissional para suprir a carência ora gerada.

TÍTULO III
DAS GRATIFICAÇÕES
CAPÍTULO I

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE REGÊNCIA DE CLASSE

19. A Gratificação de Atividade de Regência de Classe (GARC) corresponde ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento correspondente à etapa e ao nível do cargo de Professor de Educação Básica ou PECMP em que se encontra posicionado, de acordo com a carga horária de efetivo exercício, se 20 ou 40 horas semanais na referida atividade.

19.1. A GARC será paga aos professores que estiverem em qualquer uma das seguintes situações: I - efetivo desempenho de regência de classe em turmas autorizadas pela Subsecretaria de Inspeção e Planejamento do Ensino;

II - efetivo desempenho de regência de classe em instituições de ensino conveniadas;

III - coordenação pedagógica nas instituições educacionais da rede pública e em instituições de ensino conveniadas, neste caso desde que previsto no termo do convênio ou no termo de cooperação técnica a indicação de professores para atuar em atividades de regência;

IV - ocupando cargos de diretor, vice-diretor e supervisor pedagógico em instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal;

V - atuando em equipes de apoio à aprendizagem;

VI - atuando como guia-intérprete, intérpretes e nas salas de recursos autorizadas pela Subsecretaria de Inspeção e Planejamento do Ensino;

VII - atuando como itinerantes, devendo a Diretoria de Ensino Especial ou o Núcleo de Monitoramento Pedagógico vinculado à Diretoria Regional de Ensino de exercício encaminhar listagem contendo nome, matrícula, atividade desenvolvida, local de exercício e cronograma de atendimento mensal aos Núcleos de Recursos Humanos ou Gerência de Pagamento de Recursos Humanos, quando for o caso;

VIII - atuando no Programa de Estimulação Precoce;

IX - atuando no Programa de Altas Habilidades;

X - em exercício nos Núcleos de Monitoramento Pedagógico das Diretorias Regionais de Ensino, no quantitativo determinado em norma própria;

XI - em exercício nas oficinas pedagógicas ou atuando como coordenadores dos laboratórios de informática que participam do programa de capacitação dos professores, quando estiverem ministrando cursos aprovados e certificados pela Escola de Aperfeiçoamento de Profissionais da Educação (EAPE), mediante documento oficial a ser encaminhado para a Gerência de Pagamento de Recursos Humanos, onde conste a duração do curso, a carga horária, bem como a matrícula e o nome do ministrante do curso e o local onde o mesmo será ofertado, devidamente atestado pela chefia da EAPE;

XII - em exercício no Centro Interescolar de Educação Física (CIEF), em atividades de regência de classe;

XIII - atuando nos Laboratórios de Informática, desde que sejam concursados em Informática ou área correlata, advindos dos componentes curriculares extintos, bem como os limitados de atividades;

XIV - em atividade no Centro de Apoio ao Surdo (CAS), desde que atenda alunos no atendimento complementar ou país, atue com Português no Brasil como Segunda Língua (PBSL) e quando estiverem ministrando cursos aprovados e certificados pela EAPE, mediante documento oficial a ser encaminhado para a Gerência de Pagamento de Recursos Humanos, onde conste a duração do curso, a carga horária, bem como a matrícula e o nome do ministrante do curso;

XV - em atividade no Centro Especializado de Condutas Típicas, onde será desenvolvido o Programa Atendimento Educacional Especializado em: Sala Temática, em Sala de Atendimento Pedagógico, em EJA à distância e na Educação Física adaptada;

XVI - em atividade no Centro de Apoio Pedagógico ao Cego (CAP), desde que atenda alunos e país e atue na formação dos professores;

XVII - atuando no Programa Ginástica nas Quadras e CID;

XVIII - em exercício na EAPE, conforme determinado em norma própria;

IXX - em efetivo desempenho de regência de classe ou em coordenação pedagógica no ensino profissionalizante presencial e a distância e os ocupantes de cargos de diretor e vice-diretor e supervisor pedagógico, em exercício nos Centros de Educação Profissional, amparados pelo Decreto nº 28.276, de 14 de setembro de 2007.

19.2. A percepção da GARC não assegura o direito à aposentadoria especial do Magistério, sendo necessário para isso que o professor preencha os requisitos previstos na legislação específica.

19.3. O professor que deixar de desempenhar as atividades previstas no item 19.1 terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) por ano de efetivo exercício em regência de classe, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu vencimento.

19.4. O disposto no item anterior aplica-se aos professores aposentados ou que vierem a se aposentar no cargo de Professor da Educação Básica ou os integrantes do PECMP e aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência da Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO

20. A Gratificação de Atividade de Alfabetização (GAA) corresponderá ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou do PECMP, de acordo com a carga horária de efetivo exercício, se 20 ou 40 horas semanais na

referida atividade.

20.1. A GAA será paga aos professores que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetizem crianças, jovens ou adultos nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições de ensino conveniadas.

20.2. O professor que deixar de desempenhar a atividade prevista no item 20.1 terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício em Atividade de Alfabetização, até o limite de 15% (quinze por cento) do vencimento inicial da Carreira.

20.3. O disposto no item anterior aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos que compõem o PECMP e aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência da Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL

21. A Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) corresponderá ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou do PECMP, de acordo com a carga horária de efetivo exercício, se 20 ou 40 horas semanais na referida atividade.

21.1. A GAEE será paga aos professores que estiverem em qualquer uma das seguintes situações: I - atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições de ensino conveniadas;

II - em regência de classe nas instituições educacionais de ensino regular e que atuem nas modalidades especializadas de atendimento em classes especiais, salas de recurso e intérpretes;

III - atuando como itinerantes, devendo, neste caso, a Diretoria de Ensino Especial encaminhar listagem contendo nome, matrícula, atividade desenvolvida e local de exercício;

IV - atuando no Programa de Estimulação Precoce;

V - atuando no Programa de Altas Habilidades;

VI - atuando nas equipes de atendimento ou de apoio à aprendizagem, desde que estejam em exercício nos centros de ensino especial;

VII - atendendo crianças, adolescentes e adultos com restrição ou privação de liberdade, com problema de conduta ou de risco e vulnerabilidade, em programas ou estabelecimentos de ensino específicos;

VIII - atuando nos laboratórios de informática (PROINESP) e desde que atendendo exclusivamente alunos portadores de necessidades educativas;

IX - atuando no Centro Especializado de Condutas Típicas, onde será desenvolvido o Programa Atendimento Educacional Especializado em Sala Temática, Sala de Atendimento Pedagógico e EJA à distância, na Educação Física adaptada, em Oficinas Pedagógicas e nos Programas de Arte e de Atendimento Sócio Educativo;

X - atuando no Centro de Apoio ao Surdo (CAS).

21.2. O professor que deixar de desempenhar a atividade prevista no item 21.1 terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício de Atividade de Ensino Especial, até o limite de 15% (quinze por cento) do vencimento inicial da Carreira.

21.3. A GAEE será concedida também ao servidor aposentado ou que vier a se aposentar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP, bem como aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência da Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão.

CAPÍTULO IV

DA GRATIFICAÇÃO EM ATIVIDADE DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

22. A Gratificação em Atividade de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral ao Magistério (TIDEM) será calculada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento correspondente à etapa e ao nível da Carreira Magistério Público do Distrito Federal ou PECMP, em que o beneficiário se encontrar posicionado.

22.1. A TIDEM será concedida aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, bem como aos integrantes do PECMP submetidos à carga horária mínima de 40 horas semanais em um ou dois cargos dessa Carreira, desde que estejam em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, na Diretoria de Educação Profissional e nos Centros de Educação Profissional, amparados pelo Decreto nº 28.276, de 14 de setembro de 2007 ou nas instituições de ensino conveniadas, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada.

22.1.1. Não fará jus a TIDEM, o servidor investido em cargo comissionado em exercício nas instituições de ensino conveniadas.

22.2. Os integrantes do PECMP que vierem a se aposentar, desde que submetidos ao regime de dedicação exclusiva nos 19 (dezenove) meses imediatamente anteriores ao da concessão da aposentadoria, farão jus à incorporação integral da TIDEM aos respectivos proventos, observado individualmente o fundamento legal que amparou a concessão da aposentadoria.

22.3. Os ocupantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e os integrantes do PECMP que deixarem de desempenhar a atividade prevista no item 22.1 terão direito à incorporação à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, do percentual de 2% (dois por cento) por ano de efetivo exercício em Atividade de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento.

CAPÍTULO V

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SUPORTE EDUCACIONAL

23. A Gratificação de Atividade em Suporte Educacional – GASE será calculada no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento correspondente à etapa e ao nível da Carreira Magistério Público e do PECMP em que o servidor se encontra posicionado.

23.1. A Gratificação em Atividade de Suporte Educacional – GASE será concedida aos ocupantes dos cargos de Especialista de Educação Básica e Especialista de Educação do PECMP em atividade nas instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, instituições conveniadas e nos Núcleo de Monitoramento Pedagógico das Diretorias Regionais de Ensino.

23.2. O Especialista de Educação Básica que deixar de desempenhar a atividade prevista no item 23.1 terá direito à incorporação à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, do percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) por ano de efetivo exercício em Atividade de Suporte Educacional, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu vencimento.

23.3. O disposto no item anterior aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar no cargo de Especialista de Educação Básica ou Especialista em Educação que compõem o PECMP e aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão.

CAPÍTULO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM ZONA RURAL

24. A Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR será calculada no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial da carreira Magistério Público e do PECMP em exercício em instituições da Rede Pública de Ensino e instituições conveniadas que, de acordo com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, estejam localizadas em zona rural.

24.1. O servidor que deixar de desempenhar a atividade prevista no item 24 terá direito à incorporação à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, do percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício de Atividade em Zona Rural, até o limite de 15% (quinze por cento) do vencimento inicial da Carreira.

24.2. O disposto no item anterior aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar nos cargos da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e do PECMP e aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DAS GRATIFICAÇÕES

25. Fazem jus ao recebimento das Gratificações de Atividade de Regência de Classe, de Alfabetização, de Ensino Especial e de Suporte Educacional os professores com limitação de atividades, desde que estivessem em exercício nas referidas atividades no período imediatamente anterior ao afastamento que motivou a respectiva limitação, respeitando-se a carga horária exercida à época.

26. As incorporações das gratificações previstas na Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, dar-se-ão desde que comprovados o desempenho das respectivas atividades e a percepção, à época, da correspondente gratificação.

TÍTULO IV

DA PROGRESSÃO POR MÉRITO

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO

27. A Progressão Vertical por Mérito de que trata o art. 16, 1º, inciso II e o art. 17, parágrafo único, da Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, dar-se-á quando o servidor do PECMP ou da Carreira Magistério Público do Distrito Federal comprovar formação adicional àquela exigida para o nível em que se encontra posicionado, desde que relacionada com as atividades exercidas e afins ao magistério.

28. Para fins do contido no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, as progressões serão, alternadamente, por mérito e por antiguidade, observado o que dispõe o Decreto nº 29.582, de 2008.

29. A progressão por mérito será concedida ao servidor a partir do ano de 2009, levando-se em consideração a data de sua admissão, mediante requerimento e entrega da cópia dos certificados dos cursos que tenha realizado no período.

29.1. Atendidos todos os requisitos, os efeitos financeiros da concessão vigorarão a contar da data de protocolização da solicitação.

30. Nova progressão por mérito poderá ser concedida, respeitado o interstício de cinco anos, a contar da progressão por mérito anteriormente concedida, desde que o servidor esteja em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, observado o contido no art. 102, inciso V, da Lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO II

DOS CERTIFICADOS

31. Os cursos de atualização, aperfeiçoamento e formação aceitos para fins de concessão da progressão por mérito serão ofertados pela EAPE, instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo MEC, entidades classistas representativas dos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, bem como por instituições credenciadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

31.1. Os cursos de que trata o item 31 devem perfazer um total de 180 (cento e oitenta) horas, sendo que pelo menos um curso deverá ter carga horária mínima de 60 (sessenta) horas e os

demais de, no mínimo, 30 (trinta) horas.

31.1.1. Para completar as 180 (cento e oitenta) horas previstas no subitem 31.1, o servidor poderá utilizar certificados de cursos, congressos, conferências e seminários, desde que os mesmos tenham carga horária mínima de 30 (trinta) horas.

32. Os certificados de complementação pedagógica por programas especiais de formação de que trata a Resolução nº 02/2007, do Conselho Nacional de Educação, bem como o diploma de bacharelado do mesmo componente curricular de habilitação da licenciatura, que possibilitou ao servidor o ingresso na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, não terão validade para fins de progressão por mérito.

33. A apresentação do diploma de licenciatura que já tenha resultado em benefício para o servidor, na forma do art. 15 da Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, e das Leis nºs 3.318, de 11 de fevereiro de 2004, 66, de 18 de dezembro de 1989, e 2.942, de 11 de abril de 2002, não será aceita para fins de nova progressão.

34. Os certificados e diplomas que foram utilizados para concessão de incentivos funcionais e para as vantagens previstas na Lei nº 771, de 1994, e na Portaria nº 230, de 2004, não serão utilizados novamente para a progressão por mérito tratada nesta Portaria.

35. Os certificados de cursos apresentados para progressão por mérito deverão conter o registro da carga horária, do conteúdo programático e, ainda, a assinatura da autoridade competente do órgão emissor.

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS

36. A instituição interessada em se habilitar a fornecer cursos de formação aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal deverá encaminhar à Gerência de Acompanhamento de Tempo de Serviço Funcional, vinculada à Diretoria de Pessoal:

I - cópia do estatuto ou do contrato social;

II - conteúdo programático e carga horária de duração de cada curso por ela ofertado, que atenda o público alvo da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

37. Caberá à EAPE a análise dos cursos objetivando a sua validação como curso que atenda as necessidades da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

38. A manutenção do cadastro das instituições de que trata o item 36 caberá à Gerência de Acompanhamento de Tempo de Serviço.

TÍTULO V

DO AFASTAMENTO REMUNERADO PARA ESTUDOS

39. O Afastamento Remunerado para Estudos dar-se-á por intermédio de processo seletivo semestral a ser realizado pela Comissão de Afastamento Remunerado da EAPE, ou por interesse da Administração.

40. O quantitativo de vagas para efeito de afastamento remunerado para estudos e a definição das áreas de estudo, em cada ano, obedecerá o disposto no art 13, § 2º da Lei 4.075/07 e a definição das áreas de estudo serão fixados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, considerando as necessidades identificadas no sistema público de ensino.

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO PARA O PROCESSO SELETIVO

41. Poderá candidatar-se à inscrição para o processo seletivo o servidor que atenda simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - ser integrante do Quadro de Pessoal Permanente do Distrito Federal, na Carreira Magistério Público e estar em exercício na SEDF, na Diretoria de Educação Profissional e nos Centros de Educação Profissional, amparados pelo Decreto nº 28.276, de 14 de setembro de 2007 ou em escolas de ensino fundamental e médio conveniadas;

II - possuir no mínimo três anos de efetivo exercício na SEDF;

III - estar inscrito ou regularmente matriculado em curso oferecido por instituição credenciada e reconhecida pelo órgão competente;

IV - possuir carga horária definitiva de 40 (quarenta) horas semanais;

V - freqüentar curso que se desenvolva na modalidade de ensino presencial;

VI - solicitar Afastamento Remunerado para Estudos para freqüentar curso compatível com sua habilitação ou área de atuação.

42. Não poderá candidatar-se o servidor que:

I - estiver freqüentando curso de pós-graduação promovido com a participação da SEDF;

II - possuir titulação correspondente ao nível do curso para o qual solicita afastamento;

43. O servidor poderá solicitar afastamento para freqüentar curso em nível de mestrado promovido por instituição estrangeira, desde que devidamente reconhecida pelos órgãos competentes.

44. A inscrição de candidato para curso em nível de especialização ou de aperfeiçoamento estará condicionada a uma carga horária presencial mínima de 12 (doze) horas-aula semanais, se essas forem de 45 (quarenta e cinco) minutos, ou de 09 (nove) horas-aula semanais, se forem de 60 (sessenta) minutos, distribuídas, em ambos os casos, no mínimo em três dias da semana.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO E DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO REMUNERADO PARA ESTUDOS POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

45. A solicitação de Afastamento Remunerado para Estudos, por interesse da Administração, deverá ser encaminhada à SEDF, acompanhada do comprovante de admissão, do programa do curso e de parecer favorável da Subsecretaria responsável pela indicação do servidor sobre a importância dos estudos.

46. O Afastamento Remunerado para Estudos por interesse da Administração só poderá ser

concedido ao servidor que atender ao item 41.

47. O Afastamento Remunerado para Estudos por interesse da Administração dar-se-á por deliberação exclusiva do Secretário de Estado de Educação, observado o limite de vagas.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS SERVIDORES AFASTADOS

48. Serão assegurados aos servidores beneficiados com o Afastamento Remunerado para Estudos os seguintes direitos:

- I - lotação, caso a possua, na Diretoria Regional de Ensino de origem, ao retornar;
- II - liberação da carga horária de trabalho integral para freqüentar curso em nível de mestrado ou de doutorado;
- III - liberação de 20 (vinte) horas semanais para freqüentar curso em nível de especialização ou de aperfeiçoamento, exceto quando o curso for realizado fora do Distrito Federal ou no Entorno, casos em que a liberação incidirá sobre a jornada integral do servidor;
- IV - suspensão do Afastamento Remunerado para Estudos no período correspondente ao das licenças remuneradas previstas na Lei nº 8112, de 1990, artigos 83, 87, 202, 207 e 211, mediante apresentação da correspondente documentação à Comissão de Afastamento Remunerado para Estudos.
- 49. São deveres dos servidores beneficiados com o Afastamento Remunerado para Estudos:
 - I - solicitar dispensa do cargo em comissão, que porventura esteja ocupando;
 - II - matricular-se, em cada semestre, em, no mínimo, duas disciplinas, caso freqüente curso em nível de mestrado, exceto quando estiver no período de elaboração da dissertação;
 - III - matricular-se, em cada semestre, em créditos ou atividades, de acordo com o regimento e a estruturação do curso, em caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou doutorado;
 - IV - cursar com aproveitamento todas as disciplinas do curso;
 - V - apresentar, semestralmente, histórico escolar ou relatório de desempenho acadêmico e freqüência no curso, nos prazos estabelecidos, em formulário padronizado para esse fim;
 - VI - submeter à apreciação da Subsecretaria de Educação Básica exposição de motivos para trancamento geral de matrícula e interrupção do curso, antes da sua efetivação na instituição de ensino;
 - VII - requerer, anualmente, suas férias no período das férias escolares da Universidade ou Instituição Superior de Ensino, no caso de afastamento em carga horária integral, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, obedecidas as demais disposições em legislação específica;
 - VIII - apresentar à Comissão de Afastamento Remunerado para Estudos, ao término do curso de especialização, mestrado ou doutorado, uma cópia da monografia, dissertação ou tese;
 - IX - prestar serviço à SEDF, quando do retorno do afastamento, em carga horária igual à liberada, por tempo correspondente ao da duração do afastamento;
 - X - comunicar à Comissão de Afastamento Remunerado para Estudos qualquer tipo de licença ocorrida durante o período do Afastamento Remunerado para Estudos;
 - XI - comparecer à Comissão de Afastamento Remunerado para Estudos a fim de obter memorando de encaminhamento à Diretoria de Pessoal para reassumir suas funções DRE de origem na SEDF, ao término de seu período de afastamento.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO

50. O servidor terá seu Afastamento Remunerado para Estudos cancelado, devendo retornar imediatamente às atividades na SEDF, nos seguintes casos:

- I - não apresentação de relatório semestral de desempenho acadêmico e de comprovante de freqüência no curso para o qual obteve autorização de Afastamento Remunerado para Estudos, nos prazos estabelecidos;
- II - apresentação de desempenho acadêmico ou freqüência inferiores ao mínimo exigido pela instituição de ensino, em quaisquer das disciplinas cursadas;
- III - trancamento geral de matrícula e interrupção do curso sem autorização da Subsecretaria de Educação Básica;
- IV - a pedido do servidor, mantidas as exigências de comprovação de freqüência e de rendimento acadêmico no semestre em que foi efetuado o cancelamento;
- V - não cumprimento das exigências constantes do item 49, incisos II e III.

CAPÍTULO V

DO RESSARCIMENTO

51. O servidor deverá restituir à SEDF o valor despendido com sua remuneração referente ao semestre letivo em que não comprovar aproveitamento ou freqüência no curso, conforme disposições constantes do item 49, incisos "II" e "III".

52. Será considerado como aproveitamento, no último semestre do afastamento para curso de mestrado ou de doutorado, o comprovante de conclusão da dissertação ou tese, que deverá ser entregue no prazo estabelecido pela Universidade para a conclusão do respectivo trabalho, sob pena de ressarcir à SEDF o valor despendido com sua remuneração no semestre.

53. Serão considerados como início do semestre letivo, para fins de ressarcimento, os meses de fevereiro (primeiro semestre) e agosto (segundo semestre) e, como término, a data do retorno do servidor às atividades na SEDF.

54. O servidor restituirá à SEDF o valor integral despendido com sua remuneração durante o período do afastamento, caso não cumpra o compromisso de prestar serviços à SEDF após o retorno às atividades, por tempo correspondente ao do afastamento, com carga horária igual à liberada.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

55. As vagas não preenchidas no processo seletivo semestral para um nível de curso serão destinadas para o nível em que houver um número maior de candidatos.

56. As vagas remanescentes de um semestre poderão ser acrescidas às do semestre imediatamente posterior, por conveniência da Administração.

57. A vaga resultante da desistência de servidor contemplado será ocupada pelo próximo candidato, segundo a ordem de classificação.

58. O Afastamento Remunerado para Estudos será autorizado pelo prazo requerido na inicial do processo, não podendo ultrapassar o tempo necessário à conclusão do curso.

59. O afastamento para curso de especialização ou de aperfeiçoamento será concedido somente para o período correspondente ao das aulas presenciais.

60. O servidor com carga horária de quarenta horas, liberado em apenas vinte horas, somente terá seu afastamento complementado com mais vinte horas, mediante seleção em novo processo.

61. O servidor em Afastamento Remunerado para Estudos não terá direito à prorrogação do período autorizado, exceto por motivo de força maior.

62. A autorização de afastamento para outro curso somente poderá ser concedida após o cumprimento do Termo de Compromisso referente à prestação de serviço obrigatório à SEDF, nos termos do item 49, inciso IX.

63. O servidor que obteve autorização de Afastamento Remunerado para Estudos e descumpriu quaisquer das disposições constantes do item 49, ou que teve seu Afastamento Remunerado para Estudos cancelado a pedido, não poderá candidatar-se ao Afastamento Remunerado para Estudos para curso no mesmo nível.

64. O servidor não poderá acumular o benefício do afastamento com o de bolsa de estudo oriunda de convênio ou com o de concessão de vaga para curso em instituição de ensino superior promovido com a participação da SEDF, devendo optar por um dos benefícios, exceto se a bolsa for concedida para curso de língua estrangeira.

65. Ao servidor em afastamento ou no período de prestação de serviço obrigatório à SEDF não será concedida licença para trato de assuntos particulares, exoneração ou cessão para órgãos estranhos à SEDF, exceto entidades conveniadas, ressalvada a hipótese de ressarcimento do valor despendido com sua remuneração durante o período do Afastamento Remunerado para Estudos.

66. O servidor que estiver no período de prestação de serviço obrigatório, conforme estabelece o item 49, inciso IX, poderá aposentar-se, desde que restitua à SEDF o valor integral despendido com sua remuneração durante o período do Afastamento Remunerado para Estudos.

67. Os períodos relativos à Licença Prêmio por Assiduidade não serão computados para efeito do cumprimento do compromisso de prestação de serviço obrigatório à SEDF, nos termos do item 49, inciso IX.

68. O tempo de prestação de serviço obrigatório, nos termos do item 49, inciso IX, será controlado pela Diretoria de Pessoal.

69. O servidor que obteve Afastamento Remunerado para Estudos em quarenta horas semanais e, após retorno à SEDF, reverter sua carga para vinte horas, terá acrescido ao período de prestação de serviço obrigatório o período correspondente ao das vinte horas revertidas.

70. O servidor que freqüentar curso fora do Distrito Federal terá, a título de trânsito, para reassumir suas funções na SEDF, o prazo de dez dias corridos, se o curso for no exterior, ou cinco dias corridos, se o curso for no Brasil.

71. Para a realização de curso em nível de mestrado, o afastamento de que trata esta Portaria será de, no máximo, 05 (cinco) semestres, podendo ser prorrogado por igual período por solicitação do interessado e autorização da SEDF, desde que seu desempenho acadêmico e/ou freqüência não seja inferiores ao mínimo exigido pela instituição de ensino, em quaisquer das disciplinas cursadas.

72. Na hipótese de mudança de cargo, em razão de novo concurso público na SEDF, por servidor que estava em cumprimento do serviço previsto no inciso IX do item 49, fica o tempo restante transferido para a nova matrícula.

73. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pelo Secretário de Estado de Educação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

(*) Republicado por conter incorreções no original publicado no DODF nº 248, de 15 de dezembro de 2008, página 18 a 22.

PORTARIA Nº 259, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Transformar a ESCOLA CLASSE 316, situada na CL 316, Lote A, Santa Maria – Distrito Federal, em CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 316 DE SANTA MARIA, vinculado à Diretoria Regional de Ensino de Santa Maria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 45, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

A DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria 216, de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 23 de dezembro de 2008, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 080-039581/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOZINA PIRES DE ARAÚJO LIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**SUBSECRETARIA DA RECEITA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 01/2008.

(Processo n.º 125.003.424/2008)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e o que consta no Parecer nº 284/2008 – NUPES/GEJUC, declara que a empresa CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.328.725/001-12 e no CNPJ sob o nº 00.057.240/0001-22, situada na Rodovia DF 205, Km 2,7 – Sobradinho, DF, doravante denominada INTERESSADA, fica autorizada a utilizar o procedimento especial relacionado com o cumprimento de obrigações fiscais, conforme se segue:

Art. 1º - Fica a INTERESSADA autorizada a emitir o Documento Auxiliar da NFe – DANFE em formulário de segurança tamanho A-5, mantidas todas as informações previstas na legislação específica, em operações internas.

Art. 2º - O presente Regime Especial não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

Art. 3º - Este Regime Especial é concedido pelo prazo de 30 (trinta dias), podendo ser a qualquer tempo, a critério exclusivo da autoridade concedente, cassado, revogado, revisto ou alterado.

Parágrafo único. Fica automaticamente extinto quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente, independentemente de manifestação do Fisco.

Art. 4º - A INTERESSADA deve registrar este Ato Declaratório no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO, bem como o número do Diário Oficial do Distrito Federal em que for publicado.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor nesta data, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

- 1ª via – PROCESSO
- 2ª via – INTERESSADA
- Este regime especial fica disponível após a assinatura no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no SIGEST/CFI.

Brasília/DF, 24 de dezembro de 2008.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 98, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS) do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o(s) interessado(s) abaixo relacionado(s), em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 046.004.157/2008, MARIA DAS DORES DE LIRA, JOSÉ MANOEL DE LIRA, 21/09/2000, R\$ 3.741,20; 046.003.712/2008, NADIR ANTONIO MARQUES, JOSÉ CARLOS MARQUES, 25/02/2007, R\$ 501,29; 046.003.632/2008, JOSEFA RODRIGUES FERREIRA, EREZITON RODRIGUES GALVÃO E ANEMINA DE LELIS GALVÃO, 03/08/1997, 19/01/2004, R\$ 2.400,00; 046.004.200/2008, UISTON JOSÉ DA SILVA, DELACY AFONSO DA SILVA, 06/01/2008, R\$ 1.102,28; 127.013.053/2008, MARLENE GONZAGA DA SILVEIRA SANTOS, VALDOMIRO VICENTE DOS SANTOS, 10/08/2008, R\$ 718,32. O

benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 99, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentadas/Pensionistas

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, art. 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e o artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, e/ou incisos VI e XII do artigo 2º da Lei 4.022, de 28 de setembro de 2007, e inciso VII do artigo 5º da lei 4.072, de 27 de dezembro de 2007, declara: ISENÇÃO PARCIAL do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no(s) exercício(s) de 2004 a 2008, no percentual de 50%, para o imóvel pertencente a(os) aposentado(as)/pensionista(s) abaixo relacionado(as) na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP: 046.009.375/2007, VITALINA PEREIRA DOS SANTOS, QNN 08 CJ F LT 11, 35150963, R\$ 57,20, R\$ 45,22; R\$ 60,00, R\$ 45,22; R\$ 62,66, 47,72, R\$ 64,28, R\$ 48,96; R\$ 84,96, R\$ 26,79. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 167, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Processo: 046.004.157/2008. Assunto: Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção de Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do(a) interessado(a) MARIA DAS DORES DE LIRA, em relação aos bens deixado por falecimento de SEVERINA MARIA DE LIRA, óbito 05/04/1993, tendo em vista que a data do óbito foi anterior à vigência da lei isencional. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 168, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Isenção de IPVA – Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida pela(s) Ordem(ns) de Serviço(s) nº 249, de 07 de novembro de 2005 e/ou nº 29, de 27 de março de 2007, e ainda, com amparo na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, decide: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) pertencente(s) a pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, abaixo relacionada(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 046.003.685/2008, LINDOMAR SIGUEL DA SILVA, JFG 6191, 2008, aquisição após a ocorrência do fato gerador; 046.003.654/2008, JONY HERONDE DA SILVA, JGN 5839, 2008, aquisição após a ocorrência do fato gerador. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DO GERENTE

Em 15 de dezembro de 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, resolve: TORNAR SEM EFEITO no ATO DECLARATÓRIO nº 79, de 20 de

outubro de 2008, publicado no DODF nº 215, de 29 de outubro de 2008, página 07 a parte que se refere ao processo 046.009.375/2007, VITALINA PEREIRA DOS SANTOS, imóvel QNN 08 CJ F LT 11, inscrição nº 35150963.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 169, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, em virtude do óbito do(s) titular(es) do(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO: 046.001.762/2004, JOANA PEREIRA DAS MERCES, QNM 23 CJ D LT 11, 35089040, 2008 (a partir do mês de dezembro); 046.000.009/2007, ADELICE FERREIRA DE SOUSA, QNN 03 CJ K LT 40, 35120053, 2007 (a partir do mês de abril); 046.001.848/2004, MANOEL ALVES CAMILO, QNM 23 CJ N LT 47, 35094206, 2007 (a partir do mês de janeiro); 046.000.729/2004, EMÍDIA MOREIRA DE LIMA, QNM 03 CJ K LT 02, 35010398, 2007 (a partir do mês de setembro); 046.002.316/2004, PEDRO FELISMINO DE LIMA, QNM 08 CJ M LT 01, 35044780, 2008 (a partir do mês de maio); 046.000.598/2004, MARIA FRANCISCA LEITE, QNN 05 CJ I LT 13, 35132264, 2008 (a partir do mês de fevereiro); 046.001.907/2004, ABADIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, QNN 23 CJ C LT 25, 35198141, 2008 (a partir do mês de janeiro); 046.001.429/2004, PEDRO CELESTINO CUSTODIO, QNM 21 CJ L LT 19, 35079525, 2008 (a partir do mês de maio); 046.003.764/2004, IRACEMA LIMA DA SILVA, QNM 07 CJ L LT 14, 35037717, 2007 (a partir do mês de novembro); 046.001.741/2004, JOÃO EVARISTO LIMA, QNM 21 CJ G LT 26, 35077190, 2008 (a partir do mês de novembro); 046.000.747/2004, LUZIA FRANQUELINA DE JESUS, QNN 05 CJ F LT 23, 3513092X, 2008 (a partir do mês de fevereiro); 046.001.288/2007, MARIA LOPES IBIAPINA, QNN 08 CJ C LT 25, 35149663, 2008 (a partir do mês de novembro); 046.001.131/2004, SINVAL CAVALCANTI DE BARROS, QNP 15 CJ V LT 25, 30646278, 2006 (a partir do mês de janeiro). Cabe ressaltar que o BENEFICIÁRIO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 170, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, tendo em vista que o(a) BENEFICIÁRIO(a) não reside no imóvel a contar do(s) exercício(s), abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S): 046.001.811/2004, VALERIANA ALVES AVELAR, QNO 18 CJ 03 LT 09, 45369534, 2008 (a partir do mês de janeiro); 046.002.720/2004, MARIO CANDIDO BEZERRA, QNM 25 CJ E LT 05, 35103388, 2008 (a partir do mês de janeiro); 046.001.663/2004, MARIETTA MATTOS, QNP 12 CJ O LT 15, 3067364X, 2008 (a partir do mês de janeiro); 046.002.249/2004, MARIA DE LOURDES BARBOSA, QNM 03 CJ G LT 37, 35008822, 2008 (a partir do mês de janeiro). Cabe ressaltar que o BENEFICIÁRIO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 171, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, a contar do mês de janeiro

de 2008, tendo em vista constatação da área superior a 120 metros quadrados, abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO: 046.001.279/2004, OSORIO SOUZA DE OLIVEIRA, QNM 19 CJ H LT 31, 35064285; 046.001.134/2005, ANATALINO FELIX DE SOUZA, QNM 23 CJ C LT 33, 35088788; 046.001.274/2004, MARIA DIVA DE SOUSA, QNM 21 CJ I LT 04, 3507793X; 046.000.996/2004, IZABEL SANTANA PEREIRA, QNM 03 CJ I LT 33, 35009748; 046.000.910/2005, DJANIRA MATIAS DOS SANTOS, QNM 21 CJ E LT 18, 35076151; 046.000.147/2004, DASIO JOSE DE SOUSA, QNM 21 CJ M LT 41, 35080221; 046.001.332/2004, ANTONIO RIBEIRO CAMPOS, QNM 07 CJ L LT 32, 3503789X; 046.000.561/2004, JUVENAL ARAUJO, QNM 04 CJ G LT 37, 35015543; 046.000.782/2004, ORMINDO FRANCISCO DE ALMEIDA, QNM 21 CJ K LT 23, 35079088; 046.001.286/2004, BELMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA, QNM 23 CJ E LT 24, 35089652; 046.000.079/2004, ELZIO NAZARETH, QNM 22 CJ I LT 16, 35084774; 046.000.420/2006, DARLI FERREIRA DE AMORIM, QNM 23 CJ K LT 02, 35092319; 046.000.003/2005, PEDRO IZIDRO SOBRINHO, QNM 23 CJ M LT 18, 35093439; 046.002.978/2004, ADELCIDES RIBEIRO DA SILVA, QNM 19 CJ H LT 47, 35064447; 046.000.320/2005, MARIA FRANCISCA DAS NEVES, QNM 19 CJ F LT 38, 35063394; 046.000.011/2005, IRINEU DE LIMA, QNM 23 CJ P LT 08, 3509477X; 046.000.640/2004, JOSE EUZEBIO DOS SANTOS, QNM 07 CJ L LT 35, 3503792X; 046.000.710/2004, BRAS SILVA SANTANA, QNM 23 CJ G LT 04, 35090413; 046.001.470/2004, DULCE MENDES SANTIAGO NETO, QNM 23 CJ I LT 36, 3509169X; 046.000.155/2004, MARIA IGNACIA DE JESUS, QNM 06 CJ C LT 45, 35027142; 046.003.078/2004, PEDRO TOME SOBRINHO, QNM 07 CJ I LT 29, 35036427; 046.001.170/2005, JOÃO BATISTA SILVERIO, QNM 07 CJ L LT 44, 35038012; 046.000.731/2004, DANIEL DE SOUSA SANTOS, QNM 03 CJ H LT 21, 35009144; 046.000.402/2004, ANTONIO FERREIRA NUNES, QNM 25 CJ E LT 31, 35103647; 046.003.121/2004, NAILDES PEREIRA DA SILVA, QNM 23 CJ H LT 39, 3509124X; 046.002.304/2004, ELISIO PEREIRA DE SENA, QNM 23 CJ P LT 12, 45470146; 046.001.171/2004, CARLITO AGRIPINO DE SANTANA, QNM 23 CJ E LT 39, 35089806; 046.001.691/2004, JOANICE DA CONCEIÇÃO LINO, QNM 25 CJ E LT 26, 35103590; 046.000.732/2004, BENVINDA PEREIRA MARCOS, QNM 25 CJ G LT 22, 35104511; 046.001.509/2005, ALMERINDA DE JESUS PIMENTEL, QNM 19 CJ N LT 37, 35067225; 046.001.932/2006, OTAVIA DE SOUZA SILVA, QNM 19 CJ G LT 03, 35063521; 046.000.273/2005, JOSÉ BATISTA DA SILVA, QNM 09 CJ C LT 14, 35097070; 046.000.124/2004, RAIMUNDA DIAS DE SOUZA, QNN 19 CJ E LT 35, 35172320; 046.000.155/2007, ALBERTO DA SILVA MALTA, QNM 09 CJ G LT 20, 35049057; 046.000.245/2005, ZILDA DE CASTRO SILVA, QNM 09 CJ D LT 28, 35047690; 046.000.915/2004, LOURIVAL JOSE DA ROCHA, QNM 05 CJ K LT 44, 35024259; 046.001.844/2004, JOSÉ FRANCISCO DA COSTA FILHO, QNM 07 CJ N LT 24, 35038772; 046.000.453/2005, LOURIVAL DA SILVA, QNM 07 CJ D LT 05, 35033789; 046.002.466/2004, ANTONIA BEZERRA DA SILVA, QNM 07 CJ G LT 44, 35035617; 046.001.362/2004, ZIVALTER FIGUEIREDO, QNM 07 CJ B LT 37, 35033207; 046.006.675/2006, FRANCISCA IRENE ALVES, QNM 05 CJ E LT 01, 35020946; 046.000.173/2004, ALMEZIRA FERREIRA DE MORAIS COSTA, QNM 03 CJ M LT 10, 35011432; 046.000.060/2004, RAIMUNDO NONATO FEITOSA, QNM 25 CJ D LT 40, 35103256; 046.001.629/2004, ALICE TEODORA DE OLIVEIRA, QNM 23 CJ N LT 04, 35093773; 046.002.981/2004, MARIA DO CARMO, QNM 07 CJ M LT 41, 35038462; 046.001.774/2004, ALDERIVA ARAUJO OLIVEIRA, QNN 23 CJ G LT 09, 35199903; 046.000.977/2004, ANA MARTINS CAETANO, QNM 21 CJ H LT 05, 35077468; 046.000.563/2004, MARIA FRANCISCA DE SOUZA, QNM 03 CJ I LT 32, 3500973X; 046.001.562/2006, TERESA MOREIRA BARROS, QNM 19 CJ G LT 21, 3506370X; 046.001.813/2004, OLÍDIO LUIZ DIAS, QNM 03 CJ A LT 08, 35006099; 046.001.176/2004, JO SOUZA CARDOSO, QNM 25 CJ D LT 26, 35103116; 046.001.952/2004, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, QNN 23 CJ I LT 10, 35200871; 046.000.592/2004, ELI DE AQUINO E MELO, QNM 21 CJ M LT 25, 3508006X; 046.001.313/2004, JOÃO PEREIRA DE SOUZA, QNM 09 CJ F LT 34, 35048719; 046.000.454/2004, DOMINGOS HONORIO BORGES, QNM 25 CJ C LT 11, 35102489; 046.000.133/2004, SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA, QNN 19 CJ E LT 06, 35172037; 046.000.281/2004, MARIA LIMA SAMPAIO, QNM 03 CJ J LT 43, 35010320; 046.000.991/2004, IRACI MARIA DOS SANTOS, QNM 01 CJ F LT 38, 35002557; 046.000.431/2004, RAIMUNDO GIL FERREIRA, QNM 03 CJ I LT 10, 35009519; 046.000.003/2005, PEDRO IZIDRO SOBRINHO, QNM 23 CJ M LT 18, 35093439; 046.000.030/2004, MARIA JOSÉ NASCIMENTO DE ALMEIDA, QNM 07 CJ J LT 43, 35037040; 046.001.000/2004, MARIA IZABEL CAVALCANTE, QNM 07 CJ I LT 09, 35036222; 046.000.699/2005, WOLMAR TEIXEIRA DE ARAUJO, QNM 19 CJ F LT 13, 35063149; 046.000.569/2004, TERESINHA TEIXEIRA RODRIGUES, QNM 19 CJ F LT 30, 35063319; 046.000.320/2004, FRANCISCO BEZERRA SILVA, QNM 19 CJ L LT 35, 35066245; 046.000.546/2004, FRANCISCA GONÇALVES DE OLIVEIRA, QNM 19 CJ K LT 41, 35065826; 046.001.834/2004, FRANCISCO CRISTINO DA SILVA, QNM 20 CJ E LT 27, 3506952X; 046.000.374/2005, RAIMUNDA NERES SANTANA, QNM 24 CJ C LT 07, 35095482; 046.001.393/2004, ELIZA FERREIRA DE CARVALHO, QNM 24 CJ D LT 26, 35096152; 046.000.129/2004, ROSA BATISTA MENDES, QNM 24 CJ C LT 35, 35097027; 046.000.690/2004, NEUSA SENA ROSA COSTA, QNM 24 CJ F LT 18, 35097035; 046.000.514/2004, GERALDO DIAS SOARES, QNM 24 CJ G LT 26, 35097590; 046.000.886/2005, BELMIRO RODRIGUES DOS SANTOS, QNM 21 CJ G LT 27, 35077204; 046.000.105/2004, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, QNM 21 CJ L LT 39, 3507972X; 046.001.325/

2005, DAMIÃO PEDRO TAVARES, QNM 20 CJ E LT 41, 3506966X; 046.002.150/2004, MILTON JOSÉ DA SILVA, QNM 20 CJ H LT 21, 35070900; 046.005.905/2006, PEDRO SIMIÃO DE BARROS, QNM 19 CJ G LT 21, 3506370X; 046.001.893/2004, ALICE ALVES DOS SANTOS, QNM 19 CJ M LT 09, 35066466; 046.000.637/2006, MARIA VIRISSIMO MACHADO, QNM 19 CJ J LT 28, 3517465X. Cabe ressaltar que o BENEFICIÁRIO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea "a", resolve: TORNAR SEM EFEITO no DESPACHO DE CASSAÇÃO nº 38, de 03 de abril de 2008, publicado no DODF nº 71, de 15 de abril de 2008, pg 04, no tocante ao processo 046.001.131/2004, SINVAL CAVALCANTI DE BARROS, onde constou a cassação do benefício por não residir no imóvel enquanto que o correto é por ter o contribuinte falecido, conforme atestado de óbito, somente agora apresentado.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

Recurso Voluntário nº 409/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.000.574/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 715/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 43) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de outubro de 2008 (documentos de fls. 75). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de setembro de 2008 (fls. 74), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 410/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.000.508/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 2533/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 43) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de outubro de 2008 (documentos de fls. 74). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de setembro de 2008 (fls. 73), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 411/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.002.646/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 3815/2002, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 34) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de outubro de 2008 (documentos de fls. 76). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 3 de outubro de 2008 (fls. 75), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 412/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.000.305/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 124/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 35) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de setembro de 2008 (documentos de fls. 74). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 2 de setembro de 2008 (fls. 73), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste

Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 415/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.000.670/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 1012/2002, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 36) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de outubro de 2008 (documentos de fls. 67). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de setembro de 2008 (fls. 66), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 416/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.000.363/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 622/2002, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 34) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de setembro de 2008 (documentos de fls. 67). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 2 de setembro de 2008 (fls. 66), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 422/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.000621/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 844/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 42) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de outubro de 2008 (documentos de fls. 84). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de setembro de 2008 (fls. 83), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 425/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.001.062/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 1269/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 38) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de outubro de 2008 (documentos de fls. 73). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de setembro de 2008 (fls. 72), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 426/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.000.351/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 323/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 33) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de setembro de 2008 (documentos de fls. 65). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 2 de setembro de 2008 (fls. 64), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 427/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF

VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.001.028/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 1264/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 38) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de outubro de 2008 (documentos de fls. 73). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de setembro de 2008 (fls. 72), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 431/2008.Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos .Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.000.323/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 020/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 35) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de setembro de 2008 (documentos de fls. 73). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 2 de setembro de 2008 (fls. 72), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 442/2008.Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos .Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF.VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.002.972/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 4473/2002, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 34) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de outubro de 2008 (documentos de fls. 66). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de outubro de 2008 (fls. 65), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 446/2008.Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos .Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF.VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.001.540/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 2251/2002, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 100) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 5 de novembro de 2008 (documentos de fls. 72). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de outubro de 2008 (fls. 71), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 451/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.000.421/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 601/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 44) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de setembro de 2008 (documentos de fls. 86). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 2 de setembro de 2008 (fls. 85), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 452/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.000.635/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 936/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 42) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de outubro de 2008 (documentos de fls. 85). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de setembro de 2008 (fls. 84), evidenciando-se, assim, a observância do

prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 453/2008.Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF.VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.000.677/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 983/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 44) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de outubro de 2008 (documentos de fls. 86). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de setembro de 2008 (fls. 85), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 456/2008.Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.002.832/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 3744/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 45) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de outubro de 2008 (documentos de fls. 87). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 3 de outubro de 2008 (fls. 86), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 462/2008.Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a) : Marcus Vinícius de Almeida Ramos . Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.051/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 3236/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 118) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de outubro de 2008 (documentos de fls. 90). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de outubro de 2008 (fls. 89), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 475/2008.Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado(a): Marcus Vinícius de Almeida Ramos . Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.000.386/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 273/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 36) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de outubro de 2008 (documentos de fls. 93). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de outubro de 2008 (fls. 92), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 481/2008.Recorrente: VIA BOX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Advogado(a): ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VIA BOX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.402/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 2771/2007, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 181) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 24 de outubro de 2008 (documentos de fls. 220). Constatase que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de outubro de 2008 (fls. 219), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 483/2008. Recorrente: ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE. Advogado(a): NILTON RIBEIRO LANDI. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.130/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 2766/2007, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 137) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 14 de novembro de 2008 (documentos de fls. 125). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de outubro de 2008 (fls. 124), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 484/2008. Recorrente: KARINA RABELLO CONFECÇÕES LTDA - ME. Advogado(a): JOSÉ DINART BARBOSA MENANDRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. KARINA RABELLO CONFECÇÕES LTDA - ME, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.006.916/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 6131/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 78) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 12 de novembro de 2008 (documentos de fls. 133). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de outubro de 2008 (fls. 132), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 485/2008. Recorrente: WAGNER MATTOS BACELAR E OUTROS. Advogado(a): GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. WAGNER MATTOS BACELAR E OUTROS, irrisignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.001.631/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 841/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 170) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 15 de setembro de 2008 (documentos de fls. 172). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de agosto de 2008 (fls. 169), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 486/2008. Recorrente: CLEAN SOLUTIONS SANEAMENTO LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. CLEAN SOLUTIONS SANEAMENTO LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.451/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 8251/2006, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 14 de novembro de 2008 (documentos de fls. 44). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de outubro de 2008 (fls. 43), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 488/2008. Recorrente: GAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. GAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.003.961/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 3421/2008, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 28 de outubro de 2008 (documentos de fls. 20). Consta-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de outubro de 2008 (fls. 19), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 489/2008. Recorrente: MARIO FERREIRA MERGULHÃO JÚNIOR. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MARIO FERREIRA MERGULHÃO JÚNIOR, irrisignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.000.441/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 1950/2005, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 11 de novembro de 2008 (documentos de fls. 52). Consta-se

que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de outubro de 2008 (fls. 51), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 490/2008. Recorrente: GK SOM INSTALAÇÃO E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. GK SOM INSTALAÇÃO E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.001.145/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 955/2007, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 23 de julho de 2008 (documentos de fls. 41). Consta-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de junho de 2008 (fls. 35), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 491/2008. Recorrente: MONTALVO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MONTALVO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.003.142/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 2255/2008, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 8 de outubro de 2008 (documentos de fls. 22). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de outubro de 2008 (fls. 21), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 18 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 492/2008. Recorrente: FIBRA FORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. FIBRA FORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.465/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 3768/2007, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de outubro de 2008 (documentos de fls. 46). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de setembro de 2008 (fls. 45), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 493/2008. Recorrente: LL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. LL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.000.212/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 8354/2007, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 12 de novembro de 2008 (documentos de fls. 48). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de outubro de 2008 (fls. 47), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 494/2008. Recorrente: VAIDIR TEIXERA NOBRE. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VAIDIR TEIXERA NOBRE, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.005.316/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 8372/2007, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 28 de outubro de 2008 (documentos de fls. 28). Consta-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de outubro de 2008 (fls. 27), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 495/2008. Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS CHAVES. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MARIA DAS GRAÇAS CHAVES, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.003.516/2007, pertinente ao Auto de

Infração nº 5583/2007, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de outubro de 2008 (documentos de fls. 33). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de outubro de 2008 (fls. 32), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 496/2008. Recorrente: MINISTÉRIO DA SAÚDE. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MINISTÉRIO DA SAÚDE, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002.561/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 2857/2008, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 7 de novembro de 2008 (documentos de fls. 53). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de outubro de 2008 (fls. 52), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 497/2008. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Advogado(a): JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.001.876/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 13706/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 27) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 10 de novembro de 2008 (documentos de fls. 45). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de outubro de 2008 (fls. 44), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 498/2008. Recorrente: NT SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. NT SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.003.148/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 2303/2008, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 8 de outubro de 2008 (documentos de fls. 18). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de setembro de 2008 (fls. 17), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 499/2008. Recorrente: NT PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIAS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. NT PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIAS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.003.143/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 2254/2008, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 8 de outubro de 2008 (documentos de fls. 25). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de outubro de 2008 (fls. 24), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 500/2008. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado(a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JÚNIOR. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.001.639/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 1937/2007, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 26) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de agosto de 2008 (documentos de fls. 45). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de agosto de 2008 (fls. 44), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 501/2008. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado(a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JÚNIOR. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.003.095/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 647/2007, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 23) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de agosto de 2008 (documentos de fls. 46). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 8 de agosto de 2008 (fls. 45), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 502/2008. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado(a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JÚNIOR. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.003.094/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 1142/2007, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 23) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de agosto de 2008 (documentos de fls. 46). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 8 de agosto de 2008 (fls. 45), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 503/2008. Recorrente: FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado(a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JÚNIOR. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 123.003.801/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 18763/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 24) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 11 de novembro de 2008 (documentos de fls. 51). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de outubro de 2008 (fls. 50), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso Voluntário nº 504/2008. Recorrente: FS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado(a): GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. FS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.003.960/2007, pertinente ao Auto de Infração nº 5594/2007, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 27) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de agosto de 2008 (documentos de fls. 44). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 8 de agosto de 2008 (fls. 43), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso de Ofício nº 123/2008. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.000.574/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 715/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

Recurso de Ofício nº 124/2008. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.000.508/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 2533/2004, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº

15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

Recurso de Ofício nº 127/2008. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.000.621/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 844/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso de Ofício nº 130/2008. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.000.421/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 601/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso de Ofício nº 131/2008. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.000.635/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 936/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso de Ofício nº 132/2008. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.000.677/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 983/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso de Ofício nº 135/2008. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.002.832/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 3744/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Recurso de Ofício nº 140/2008. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 123.000.386/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 273/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

Recurso de Ofício nº 144/2008. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB. Advogado: JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E/OU. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 040.007.136/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 15052/2006, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 15 de dezembro de 2008.

Recurso de Ofício nº 145/2008. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: KÊNIO CÉSAR LIMA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 040.007.931/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 544/2002, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

Recurso Extraordinário nº 76/2008. Recorrente: AMERICEL S/A. Advogado: GERALDO MASCARENHAS L. CANÇADO DINIZ. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. AMERICEL S/A, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 137/2007, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 16002), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 23 de setembro de 2008 (documentos de fls. 18357). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 16 de setembro de 2008 (fls. 18356), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 8 de dezembro de 2008.

Recurso Extraordinário nº 82/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 104/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 34), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 17 de novembro de 2008 (documentos de fls. 129). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 13 de novembro de 2008 (fls. 128), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

Recurso Extraordinário nº 84/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 131/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 39), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 17 de novembro de 2008 (documentos de fls. 129). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 13 de novembro de 2008 (fls. 128), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

Recurso Extraordinário nº 85/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 128/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 40), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 17 de novembro de 2008 (documentos de fls. 126). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 13 de novembro de 2008 (fls. 125), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

Recurso Extraordinário nº 86/2008. Recorrente: ANTONIO SILVA DOS SANTOS. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro E/OU. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. ANTONIO SILVA DOS SANTOS, irresignado com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 268/2007, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 62), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 21 de novembro de 2008 (documentos de fls. 544). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 13 de novembro de 2008 (fls. 543), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

Recurso Extraordinário nº 89/2008. Recorrente: SUBProcuradorA Representante da Fazenda Pública do DF. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. Interessado: MINISTÉRIO DA SAÚDE. A Subprocuradora Representante da Fazenda Pública do DF, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 112/2008, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls 95), em 21 de novembro de 2008. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 13 de novembro de 2008 (fls. 94), evidenciando assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o Recurso, com suporte no artigo 10 inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15535, de 25/03/94. 2. Fica o interessado INTIMADO a comparecer aos autos, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, para oferecer contra-razões caso lhe aprouver. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

Recurso Extraordinário nº 92/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 102/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 40), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 17 de novembro de 2008 (documentos de fls. 141). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 13 de novembro de 2008 (fls. 140), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Pedido de Esclarecimento nº: 93/2008. Requerente: V & D PAPELARIA E COPIADORA E INFORMÁTICA LTDA. Advogado: ADENOR DE OLIVEIRA. Requerida: 1ª CÂMARA DO TARF. V & D PAPELARIA E COPIADORA E INFORMÁTICA LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 177), em 6 de outubro de 2008 (fls. 297), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 102/2008 - 1ª CÂMARA. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 25 de setembro de 2008 (fls. 295). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o artigo 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 16 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Presidente

TRIBUNAL PLENO

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 12 de setembro de 2008, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. ale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Sebastião Quintiliano e presentes os Conselheiros Cláudio da Costa argas, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Kleber Nascimento, Maria Edwiges Pereira Garcia, Edilene Barros Soares de Brito, Luiz Airton Figurelli Gorga, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Representante da Fazenda, Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento o RE 002/2008, Recorrente SUPERAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado João Bispo dos Santos Júnior, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. (OS AUTOS ESTAAM COM ISTA À CONSELHEIRA MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA) Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges, com declaração de voto do Conselheiro Sebastião Hortêncio. Foram votos vencidos quanto à preliminar os dos Conselheiros Relator, Sebastião Hortêncio, Cláudio argas e Kleber, que a rejeitavam, e, quanto ao mérito, os dos Conselheiros Relator, Cláudio argas e Kleber, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Para início de julgamento, REOP 018/2007, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida KGW COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo provimento do Recurso de Ofício ao Pleno para que seja restaurada a exigência, nos termos da decisão de Primeira Instância), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos os dos Conselheiros

Relator, Sebastião Hortêncio, Cláudio argas, Kleber e Luiz Gorga, que negavam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Edilene Barros Soares de Brito; RE 121/2007, Recorrente IPLAN – IAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus inícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Cláudio e Kleber, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RE 161/2007 e RE 150/2007, Recorrentes IPLAN – IAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus inícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo não conhecimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa e improvimento do Recurso Extraordinário ao Pleno, reiterando ainda os termos do RE de fls. 131/133, pela parcial restauração da multa aplicada sobre o principal), Relator Conselheiro Cláudio da Costa argas. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do RE 161/2007 para, inicialmente, rejeitar a preliminar de ilegalidade da autuação e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento e, também à unanimidade, conhecer do RE 150/2007 para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, com declaração de voto das Conselheiras Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos quanto ao RE 161/2007 os dos Conselheiros Relator, Sebastião Hortêncio, Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso, e, quanto ao RE 150/2007, os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento, Luiz Gorga e Sebastião Hortêncio, que negavam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Edilene Barros Soares de Brito; RE 189/2007, Recorrente IPLAN – IAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus inícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegalidade do feito fiscal e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber e Cláudio, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RE 139/2007, Recorrente BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares por se confundirem com o mérito, e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio argas, Eliana Bonomi, Luiz Gorga e Maria Edwiges. Foram votos vencidos o dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento, Cláudio e Luiz Gorga, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs: 197, 198, 199, 200/2008, referentes aos PE 61/2008, PE 056/2007, RE 186/2007, RE 179/2007, respectivamente. Foram distribuídos entre os Conselheiros, mediante sorteio, os seguintes recursos: ao Conselheiro Kleber Nascimento, RCDP 004/2008; ao Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro RCDP 005/2008; à Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, PE 080/2008. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 26 de setembro. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão em que foi aprovada. Conselheiros Presentes: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAALCANTI, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, KLEBER NASCIMENTO, CLÁUDIO DA COSTA ARGAS, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ (Subprocuradora)

(Republicado por incorreção do original publicado no DODF nº 195, de 01 de outubro de 2008, pág. 32)

Às quatorze horas do dia 09 de outubro de 2008, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. ale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, ice-presidente da Casa, e presentes os Conselheiros Cláudio da Costa argas, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Kleber Nascimento, Maria Edwiges Pereira Garcia, Edilene Barros Soares de Brito, Luiz Airton Figurelli Gorga, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Representante da Fazenda, Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Tendo em vista o impedimento manifestado pela Conselheira Maria Edwiges no julgamento de processos em pauta, passou a participar dos trabalhos o Conselheiro Suplente

José Hable e foi colocado em votação, para início de julgamento, o PE 079/2008, Requerente SUPERAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado João Bispo dos Santos Júnior, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, com declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Hortêncio, Edilene Barros, Eliana Bonomi e Luiz Gorga. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que rejeitava a preliminar. Redatora para o acórdão a Conselheira Márcia Robalinho; PE 080/2008, Requerente SUPERAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado João Bispo dos Santos Júnior, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que rejeitava a preliminar. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RCDP 002/2008, Recorrente PAPELARIA BRITO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Bonomi, com declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Eliana Bonomi; RCDP 004/2008, Recorrente LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, na qualidade de Conselheira mais idosa Representante do Governo do Distrito Federal, conforme o Regimento Interno da Casa, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, com declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Hortêncio, Edilene Barros, Cláudio argas, Luiz Gorga e José Hable. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Sebastião Hortêncio, Cláudio argas e Luiz Gorga, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Márcia Robalinho; RCDP 005/2008, Recorrente LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso, para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, na qualidade de Conselheira mais idosa Representante do Governo do Distrito Federal, conforme o Regimento Interno da Casa, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Bonomi, com declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga e Edilene de Brito. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Luiz Gorga, Kleber Nascimento e Cláudio argas, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Eliana Bonomi. Neste momento, voltou a compor a mesa a Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Prosseguindo, foi colocado em julgamento o RE 040/2008, Recorrente IPLAN – IAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus inícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou (que opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral; à maioria de votos, rejeitar a preliminar de ilegalidade e, no mérito, também à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos: quanto à preliminar de ilegalidade, o do Conselheiro Kleber, que a acolhia, e, quanto ao mérito, os dos Conselheiros Cláudio argas e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REOP 001/2008, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida NT SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA., Advogado Hélio Cezar Rodrigues, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou (que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, na qualidade de Conselheira mais antiga Representante do Governo do Distrito Federal, conforme o Regimento Interno da Casa, dar-lhe provimento parcial, para que seja restabelecido, o item 1 da autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Hortêncio e Edilene de Brito. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Sebastião Hortêncio, Kleber Nascimento, Cláudio argas e Luiz Gorga, que negavam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs 210 e 211/2008, referentes aos recursos: REOP 003/2008 e PE 080/2008, respectivamente. Nada

mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente em exercício encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 10 de outubro de 2008, sexta-feira, às quatorze horas, bem como sessão administrativa logo após. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 10 de outubro, data em que foi aprovada.

Conselheiros Presentes: MARIA HELENA LIMA PONTES (Presidente em exercício), MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, ROSANA ROCCA DO AMARAL (Suplente), ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, KLEBER NASCIMENTO, CLÁUDIO DA COSTA ARGAS, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), MARA KOLLIKER WERNECK (Subprocuradora)

(Republicado por incorreção do original publicado no DODF nº 206, de 15 de outubro de 2008, página 16).

Às quatorze horas do dia 14 de novembro de 2008, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. ale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Quintiliano e presentes os Conselheiros Cláudio da Costa argas, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Kleber Nascimento, Maria Edwiges Pereira Garcia, Edilene Barros Soares de Brito, Luiz Airton Figurelli Gorga, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Representante da Fazenda, Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RE 007/2008, Recorrente WIND CAR COMERCIAL DE EÍCULOS LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu improvinimento), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, com declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga, Edilene de Brito e Sebastião Hortêncio. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Luiz Gorga e Cláudio argas, que rejeitava a preliminar. Redatora para o acórdão a Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi; RE 065/2008, Recorrente COMERCIAL 3A LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo não conhecimento ou, se conhecido, pela rejeição da preliminar e improvinimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RE 072/2008, Recorrente ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado Adenor de Oliveira, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Kleber e Luz Gorga. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Luiz Gorga, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RE 073/2008, Recorrente CARNEIRO E FARIA LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, também à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de votos dos Conselheiros Cláudio argas e Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Cláudio argas, que acatavam as preliminares e davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REOP 007/2008, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de votos das Conselheiras Eliana Bonomi e Maria Edwiges e do Conselheiro Luiz Gorga. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Hortêncio, Cláudio argas, Kleber Nascimento e Luiz Gorga, que negavam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foi distribuído à Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, mediante sorteio, o RE 80/2008 (com REOP 12/2008). Foi também distribuído, excepcionalmente, à 2.ª Câmara e ao Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro o R 404/2008, haja vista a solicitação de urgência no julgamento do referido processo. Por fim, foram conferidos os acórdãos de n.ºs: 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227,

228, 229, 230, 231, 232, 233, 234 e 235/2008, referentes aos seguintes recursos: RE 189/2007, RE 159/2007, RE 013/2008, RE 018/2008, RE 161/2008 (RE 151/2008), RE 015/2008, RE 062/2008, RE 016/2008, RE 082/2008, PE 078/2008, PE 073/2008, RE 139/2007, RE 002/2008, RE 074/2008, RE 152/2007 e REOP 018/2007, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para data a ser definida em calendário. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão em que foi aprovada.

Conselheiros Presentes: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAALCANTI, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, ARISALDO MARINHO CUNHA (Suplente), KLEBER NASCIMENTO, CLÁUDIO DA COSTA ARGAS, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ (Subprocuradora)

ACÓRDÃO

Processo 040.002.743/2004, Recurso Contra Decisão do Presidente nº 02/2008, Recorrente PAPELARIA BRITO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 09 de outubro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 213/2008 (12.168)

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO – É de se conhecer do Recurso Contra a Decisão do Presidente para negar-lhe provimento, eis que correto o ato que negou seguimento ao Recurso Extraordinário contra Pedido de Esclarecimento por faltar previsão legal para a interposição de recurso extraordinário contra pedido de esclarecimento, mormente quando existe nos autos Recurso Extraordinário anteriormente protocolado e recebido, aguardando oportunidade para julgamento, reservando ao contribuinte pleno exercício do direito de defesa e ao contraditório.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, com declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 10 de outubro de 2008.

MARIA HELENA LIMA PONTES Presidente em exercício

ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redator

(Republicado por incorreção do original publicado no DODF nº 242, de 05 de dezembro de 2008, pág. 86.)

Processo: 123.001.228/2004, Recurso Extraordinário nº 185/2007 e Recurso Extraordinário nº 167/2007, Recorrentes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 03 de outubro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 244/2008 (12.242)

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo pra análise conjunta. DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS - Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores - BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na

parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do RE 185/2007 para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida e, também à unanimidade, conhecer do RE 167/2007 para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, com declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Hortêncio Ribeiro e Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos quanto ao RE 134/2007 os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento ao recurso na parte conhecida, e, quanto ao RE 133/2007, os dos Conselheiros Relator, Maria Helena, Luiz Gorga e Sebastião Hortêncio, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora
(Republicado por incorreção do original publicado no DODF nº 242, de 18 de dezembro de 2008, pág. 64/65).

1ª CÂMARA

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA (*)

Às quatorze horas do dia 11 de setembro de 2008, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Maria Edwiges Pereira Garcia e Luiz Airton Figurelli Gorga, bem como a Sra. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 083/2008, Recorrente DISMAF – DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 128/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 142/2008, Recorrente CASA HOSPITALAR S/A, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 096, 097, 098, 099, 100 e 101/2008, referentes aos seguintes recursos: RV 063/2008 (REO 09/2008), PE 054/2008 e RVs 091/2008, 101/2008, 106/2008 e 055/2008, respectivamente. Foram também sorteados à 2ª Câmara os recursos REO 039/2008, RV 180/2008 e RV 182/2008. Os processos distribuídos à 1ª Câmara foram assim sorteados aos Conselheiros: à Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, RVs 178 e 181/2008; e ao Conselheiro Kleber Nascimento, RV 184/2008. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 17 de setembro de 2008, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 17 de setembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros Presentes: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, KLEBER NASCIMENTO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ (Rep. da Fazenda)

(*) Republicado por incorreção do original publicado no DODF nº 191, de 25 de setembro de 2008, página 11.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 09 de setembro de 2008, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Helena Lima Pontes e presentes os Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Edilene Barros Soares de Brito e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 009/2008, Recorrente MINISTÉRIO DA SAÚDE, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA PRESIDENTE). Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Hortêncio e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Para início de julgamento, RV 77/2008 e REO 13/2008, Recorrentes e Recorridas VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição das preliminares e improvemento do RV, bem como pelo provimento parcial do REO), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, com declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso; foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Relatora e Márcia, que davam provimento parcial ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 100/2008; Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição das preliminares e improvemento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Márcia Robalinho. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs: 090, 091, 092, 093 e 094/2008, referente aos seguintes recursos: RV 045/2008, RV 52/2008, RV 065/2008, RV 198/2007 (REO 035/2007) e RV 097/2008, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 15 de setembro de 2008, segunda-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 15 de setembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros Presentes: MARIA HELENA LIMA PONTES (Presidente), CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), MARA KOLLIKER WERNECK (Subprocuradora).

(*) Republicado por incorreção do original publicado no DODF nº 191, de 25 de setembro de 2008, página 12/13.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 250, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Fundo de Saúde do Distrito Federal e da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 28.662, de 03 de janeiro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		REDUÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
150201/15201 40201		FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL				680	
19.571.1000.6026		EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO					
Ref. 010576 3134		EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.18	0	100	340		
						340	
19.571.1000.6026		EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO					
Ref. 010541 3135		PROGRAMA DE BOLSAS DE INICIAÇÃO CIENTIFICA E TECNOLÓGICA DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.18	0	101	340		
						340	
2008AC00932 TOTAL						680	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
		REDUÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901		FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				150.000	
28.846.0001.9030		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 000248 0030		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE					
	99	33.90.93	0	138	150.000		
						150.000	
2008AC00932 TOTAL						150.000	

ANEXO III		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		ACRESCIMO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
150201/15201 40201		FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL				680	
19.571.1000.6026		EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO					
Ref. 010576 3134		EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.18	0	101	340		
						340	
19.571.1000.6026		EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO					
Ref. 010541 3135		PROGRAMA DE BOLSAS DE INICIAÇÃO CIENTIFICA E TECNOLÓGICA DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.18	0	100	340		
						340	
2008AC00932 TOTAL						680	

ANEXO IV		DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						150.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Réf. 000248 0030 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE	99	33.90.92	0	138	150.000	150.000
					TOTAL	150.000
2008AC00932						150.000

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 23 de dezembro de 2008.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, com base no Decreto nº 29.845 de 12 de dezembro de 2008, e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, Reconheço a Dívida e Autorizo a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento, processo 060.007.281/2008, em favor do Hospital e Clínicas SK Steckelberg Ltda, referente a prestação de serviço de internação em UTI daquela instituição, no período de setembro a dezembro/2007, mediante contrato.

CARLOS FERNANDO DAL SASSO DE OLIVEIRA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE FINANÇAS

DESPACHOS DO DIRETOR DE FINANÇAS

Em 23 de dezembro de 2008

Processo: 053.001.603/2008; Interessado: BRASIL TELECOM S/A; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Considerando a autorização contida no Decreto nº 29.318/2008 e fazendo uso das atribuições que me conferem os incisos XIV e XV do Artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/1994, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 2.001,84 (dois mil e um reais e oitenta e quatro centavos), em favor da Brasil Telecom S/A, referente a prestação de serviços de telefonia fixa ao CBMDF no exercício de 2007, programa de trabalho 28.845.0903.0032.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e consequente pagamento.

Processo: 053.001.604/2008; Interessado: BRASIL TELECOM S/A; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Considerando a autorização contida no Decreto nº 29.318/2008 e fazendo uso das atribuições que me conferem os incisos XIV e XV do Artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/1994, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 2.684,45 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em favor da Brasil Telecom S/A, referente a prestação de serviços de telefonia fixa ao CBMDF no exercício de 2007, programa de trabalho 28.845.0903.0032.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e consequente pagamento.

Processo: 053.001.605/2008; Interessado: BRASIL TELECOM S/A; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Considerando a autorização contida no Decreto nº 29.318/2008 e fazendo uso das atribuições que me conferem os incisos XIV e XV do Artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o

disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/1994, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 2.787,08 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e oito centavos), em favor da Brasil Telecom S/A, referente a prestação de serviços de telefonia fixa ao CBMDF no exercício de 2007, programa de trabalho 28.845.0903.0032.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e consequente pagamento.

Processo: 053.001.606/2008; Interessado: BRASIL TELECOM S/A; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Considerando a autorização contida no Decreto nº 29.318/2008 e fazendo uso das atribuições que me conferem os incisos XIV e XV do Artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/1994, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 3.353,06 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e seis centavos), em favor da Brasil Telecom S/A, referente a prestação de serviços de telefonia fixa ao CBMDF no exercício de 2007, programa de trabalho 28.845.0903.0032.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e consequente pagamento.

Processo: 053.001.607/2008; Interessado: BRASIL TELECOM S/A; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Considerando a autorização contida no Decreto nº 29.318/2008 e fazendo uso das atribuições que me conferem os incisos XIV e XV do Artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/1994, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 697,60 (seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), em favor da Brasil Telecom S/A, referente a prestação de serviços de telefonia fixa ao CBMDF no exercício de 2007, programa de trabalho 28.845.0903.0032.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e consequente pagamento.

Processo: 053.000.357/2008; Interessado: CODIPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA EPP; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Considerando a autorização contida no Decreto nº 29.318/2008 e fazendo uso das atribuições que me conferem os incisos XIV e XV do Artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/1994, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 9.999,93 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), em favor da Codipeças Comércio de Peças e Serviços para Autos Ltda Epp, referente ao fornecimento de peças de reposição para viaturas da corporação no exercício de 2007, programa de trabalho 28.845.0903.0032.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e consequente pagamento.

Processo: 053.001.584/2008; Interessado: PRONEURO – CLINICA DE NEUROLOGIA E NEUROFISIOLOGIA S/C LTDA; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. No uso das atribuições que me conferem os incisos XIV e XV do Artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), em favor de Proneuro – Clínica de Neurologia e Neurofisiologia S/C Ltda, referente a serviços médico-hospitalares prestados a militares da corporação no presente exercício, programa de trabalho 28.845.0903.00A1.0053, natureza da despesa 3.3.90-39-50 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e consequente pagamento.

Processo: 053.001.585/2008; Interessado: CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE BRASILIA LTDA; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. No uso das atribuições que me conferem os incisos XIV e XV do Artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 112,30 (cento e doze reais e trinta centavos), em favor do Centro de Medicina Nuclear de Brasília Ltda, referente a serviços médico-hospitalares prestados a dependente de militar da corporação no presente exercício, programa de trabalho 06.302.0400.2103.0002, natureza da despesa 3.3.90-39-50 e fonte 120 (FS), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e consequente pagamento.

MARCELO SOUZA ROCHA

DESPACHOS DO DIRETOR DE FINANÇAS

Em 24 de dezembro de 2008

Processo: 053.000.352/2008; Interessado: RADIOGRAPH – CLÍNICA DE IMAGEM LTDA; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Considerando a autorização contida no Decreto nº 29.318/2008 e fazendo uso das atribuições que me conferem os incisos XIV e XV do Artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/1994, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 1.008,14 (um mil e oito reais e quatorze centavos), em favor da Radiograph – Clínica de Imagem Ltda., referente a serviços de radiografia prestados a militares da corporação no exercício de 2007, programa de trabalho 28.845.0903.6387.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e conseqüente pagamento.

Processo: 053.000.825/2007; Interessado: HOSPITAL SANTA HELENA S/A; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Considerando a autorização contida no Decreto nº 29.318/2008 e fazendo uso das atribuições que me conferem os incisos XIV e XV do Artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/1994, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 2.320,29 (dois mil, trezentos e vinte reais e vinte e nove centavos), em favor do Hospital Santa Helena S/A, referente a serviços médico-hospitalares prestados a militar da corporação no exercício de 2007, programa de trabalho 28.845.0903.6387.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e conseqüente pagamento.

Processo: 053.000.818/2007; Interessado: HOSPITAL PRONTO NORTE; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Considerando a autorização contida no Decreto nº 29.318/2008 e fazendo uso das atribuições que me conferem os incisos XIV e XV do Artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/1994, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 2.144,64 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em favor do Hospital Pronto Norte, referente a serviços médico-hospitalares prestados a militar da corporação no exercício de 2007, programa de trabalho 28.845.0903.6387.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e conseqüente pagamento.

Processo: 053.001.189/2008; Interessado: HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Considerando a autorização contida no Decreto nº 29.318/2008 e fazendo uso das atribuições que me conferem os incisos XIV e XV do Artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/1994, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 83.633,55 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do Hospital São Lucas Ltda., referente a serviços médico-hospitalares prestados a militares da corporação e seus dependentes no exercício de 2007, programa de trabalho 28.845.0903.6387.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e conseqüente pagamento.

Processo: 053.000.989/2008; Interessado: HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Considerando a autorização contida no Decreto nº 29.318/2008 e fazendo uso das atribuições que me conferem os incisos XIV e XV do Artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/1994, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 85.622,67 (oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), em favor do Hospital São Lucas Ltda., referente a serviços médico-hospitalares prestados a militares da corporação e seus dependentes no exercício de 2007, programa de trabalho 28.845.0903.6387.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e conseqüente pagamento.

Processo: 053.001.190/2008 e seus apensos nº 053.001.687/2008, 053.001.688/2008, 053.001.703/2008 e 053.001.704/2008; Interessado: HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Considerando a autorização contida no Decreto nº 29.318/2008 e fazendo uso das atribuições que me conferem os incisos XIV e XV do Artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/1994, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 558.510,86 (quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e dez reais e oitenta e seis centavos), em favor do Hospital São Lucas Ltda., referente a

serviços médico-hospitalares prestados a militares da corporação e seus dependentes no exercício de 2007, programa de trabalho 28.845.0903.6387.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e conseqüente pagamento.

Processo: 053.001.335/2007; Interessado: HOSPITAL SANTA HELENA S/A; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Considerando a autorização contida no Decreto nº 29.318/2008 e fazendo uso das atribuições que me conferem os incisos XIV e XV do Artigo 50 do Decreto nº 16.036/1994, a vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/1994, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 34.313,41 (trinta e quatro mil, trezentos e treze reais e quarenta e um centavos), em favor do Hospital Santa Helena S/A, referente a serviços médico-hospitalares prestados a militares da corporação e seus dependentes no exercício de 2007, programa de trabalho 28.845.0903.6387.0053, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 010 (FCDF), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a emissão de nota de empenho de natureza ordinária e conseqüente pagamento.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 23 de dezembro de 2008.

Processo: 113.006976/2008. Interessado: VERTICE – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Valor: R\$ 195.418,86 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos). Objeto: Realinhamento do contrato nº 007/2005. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, conforme previsto no artigo 80 do Decreto 16.098/94, com fulcro no artigo 81 do mesmo diploma legal, usando de suas atribuições previstas no artigo 79, inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735/05 e nos termos do Decreto nº 29.845, de 12 de dezembro de 2008, reconhece a dívida, autoriza a realização da despesa, e encaminhamento à Corregedoria Geral do Distrito Federal, para deliberação quanto ao pagamento.

LUIZ CARLOS TANEZINI

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL e o PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

Da Unidade Orçamentária: 47.209 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF

Unidade Gestora: 280.209 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF

PROGRAMA DE TRABALHO: 28.846.0001.9050.7002

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
	100	33.90.93
		19,92

PARA Unidade Orçamentária: 12.101 – PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Unidade Gestora: 120.101 – PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PROGRAMA DE TRABALHO: 28.846.0001.9050.7002

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
	100	33.90.93
		19,92

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a atender despesa com ressarcimento de custas processuais no processo 392.000672/2008.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

EDO ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS

Diretor- Presidente da CODHAB

TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

Procurador-Geral do DF